



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

FERNANDO ANTÔNIO GRANGEIRO DE CARVALHO

**PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA: ESTUDO
TÓPICO-HERMENÊUTICO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1.046**

**JOÃO PESSOA
2025**

FERNANDO ANTÔNIO GRANGEIRO DE CARVALHO

**PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA: ESTUDO
TÓPICO-HERMENÊUTICO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1.046**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva.

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331p Carvalho, Fernando Antonio Grangeiro de.
Princípio da Adequação Setorial Negociada: estudo
tópico-hermenêutico do tema de repercussão geral nº
1.046 / Fernando Antonio Grangeiro de Carvalho. - João
Pessoa, 2025.
64 f.

Orientação: Paulo Henrique Tavares da Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Princípio da
Adequação Setorial Negociada. 3. Estudo
tópico-hermenêutico. I. Silva, Paulo Henrique Tavares
da. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

FERNANDO ANTÔNIO GRANGEIRO DE CARVALHO

**PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA: ESTUDO
TÓPICO-HERMENÊUTICO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1.046**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva.

DATA DA APROVAÇÃO: 31/03/2025

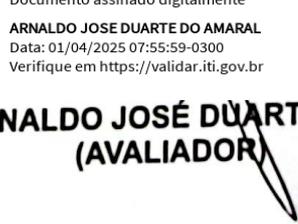
BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
(AVALIADOR)**

gov.br

Documento assinado digitalmente
ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Data: 01/04/2025 07:55:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


**Prof. Dr. ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL
(AVALIADOR)**

RESUMO

O trabalho analisa o princípio da adequação setorial negociada no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho. Examina-se a compatibilização das normas autônomas oriundas da negociação coletiva e as normas estatais heterônomas. Discute-se a abrangência interpretativa do patamar civilizatório mínimo como limitador das negociações coletivas. Apresenta-se, inicialmente, sua abordagem pela ótica da hermenêutica e da tópica jurídica. Em seguida, exploram-se os fundamentos históricos e normativos do princípio da adequação setorial negociada e o reconhecimento constitucional das negociações coletivas e seus efeitos sobre direitos fundamentais trabalhistas. Estuda-se o tema de repercussão geral nº 1.046, fixado pelo STF no ARE nº 1.121.633/GO. A interpretação restritiva do patamar civilizatório mínimo foi contraposta aos argumentos da doutrina especializada. Deve-se observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a teoria da proporcionalidade na ponderação de conflitos ocorridos. Conclui-se que o patamar civilizatório mínimo abarca direitos fundamentais e constitui cláusula aberta a ser interpretada conforme o caso concreto, orientada pelas ferramentas teóricas fornecidas no trabalho.

Palavras-chave: Direito Coletivo do Trabalho; princípio da adequação setorial negociada; patamar civilizatório mínimo; direitos fundamentais; cláusula aberta; progressividade.

ABSTRACT

The study analyzes the principle of negotiated sectoral adequacy within the scope of Collective Labor Law. It examines the compatibility between autonomous norms arising from collective bargaining and heteronomous state norms. The interpretative scope of the minimum civilizational standard as a limit on collective bargaining is discussed. Initially, its approach is presented from the perspective of hermeneutics and legal topics. Subsequently, the historical and normative foundations of the principle of negotiated sectoral adequacy are explored, as well as the constitutional recognition of collective bargaining and its effects on fundamental labor rights. The study addresses the general repercussion theme nº 1.046, established by the Brazilian Supreme Court (STF) in ARE nº 1.121.633/GO. The restrictive interpretation of the minimum civilizational standard is contrasted with the arguments of specialized doctrine. It is essential to consider the core content of fundamental rights and the principle of proportionality in the balancing of conflicts. The study concludes that the minimum civilizational standard encompasses fundamental rights and constitutes an open-ended clause to be interpreted on a case-by-case basis, guided by the theoretical tools provided in the research.

Key-words: Collective Labor Law; principle of negotiated sectoral adequacy; minimum civilizational standard; fundamental rights; open-ended clause; progressivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO SOB ENFOQUE TÓPICO-HERMENÊUTICO.	14
2.1 HERMENÊUTICA JURÍDICA E AQUILATAÇÃO DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO.....	14
2.1.1 Noções propedêuticas de hermenêutica jurídica.....	16
2.1.2 Hermenêutica e a interpretação do mínimo civilizatório.....	18
2.2 TÓPICA E JURISPRUDÊNCIA: ANÁLISE JUDICIAL DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO.....	20
2.2.1 De Aristóteles a Theodor Viehweg: linhas gerais de tópica jurídica.....	21
2.2.2 Aquilatação do mínimo civilizatório mediante raciocínio tópico.....	22
3 LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA PELO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO.....	25
3.1 HISTÓRICO E ABRANGÊNCIA DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA.	26
3.1.1 Principiologia do Direito Coletivo do Trabalho e seus modelos históricos.....	26
3.1.2 Desenvolvimento histórico do princípio da adequação setorial negociada.....	28
3.2 FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS E SEU CARÁTER PROGRESSIVO.....	32
3.2.1 Conteúdo essencial dos direitos fundamentais.....	34
3.2.2 Teste de proporcionalidade entre direitos fundamentais.....	35
4 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1.046 E LIMITES DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.....	38
4.1 SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA DO ARE N.º 1.121.633/GO.....	39
4.1.1 Da ATSum nº 0000967-13.2014.5.18.0201 ao ARE nº 1.121.633/GO.....	39
4.1.2 Ratio decidendi do voto proferido pelo Ministro Relator.....	41
4.2 PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO COMO LIMITANTE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.....	43
4.2.1 Contra-argumentos à interpretação restritiva do patamar civilizatório mínimo.....	44
4.2.2 Linhas gerais dos direitos abrangidos pelo patamar civilizatório mínimo.....	49

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O princípio da adequação setorial negociada trata das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva no âmbito trabalhista, de modo a harmonizar as normas jurídicas autônomas, oriundas da criatividade jurídica dos entes coletivos, e o padrão heterônomo estatal (Delgado, 2019, p. 1.575).

As negociações coletivas entabuladas nas relações de trabalho subdividem-se classicamente em acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho.

Segundo se extrai da CLT (Brasil, 1943), os acordos coletivos são avenças celebradas entre os sindicatos representativos de categorias profissionais e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, de forma a estipular condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes, nos termos do disposto no art. 611, § 1º.

As convenções coletivas de trabalho, por outro lado, são os acordos de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, segundo norma do art. 611, *caput*, da CLT.

Outrossim, é no escopo das negociações coletivas trabalhistas que surgem as normas jurídicas autônomas, derivadas do exercício do princípio da criatividade jurídica dos entes juscoletivos. São normas jurídicas, desse modo, porque detêm qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas, como o adequado grau de abstração e efeito vinculante às partes inseridas na relação entabulada.

Entretanto, não se olvida que a criatividade permitida pelas negociações coletivas às partes negociantes, consubstanciada nos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve ser harmonizada com a normatividade heterônoma estatal. Constitui essa relação dicotômica exatamente o objeto do princípio da adequação setorial negociada.

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado estabelece dilema fundamental e contrapõe as normas juscoletivas às normas jusindividuais imperativas estatais, também denominadas de padrão heterônomo estatal, existentes ao delinear o quanto aquelas podem sobrepor-se a estas (Delgado, 2001).

Já em sede de discussão histórica, há, em suma, três marcos temporais e jurídicos nevrálgicos para a análise das negociações coletivas e do princípio da adequação setorial negociada: a Constituição Federal de 1988, a Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e a Tese de Repercussão Geral do Tema n.º 1.046, fixada pelo STF no ARE 1.121.633.

A doutrina trabalhista é praticamente uníssona no sentido de que a Constituição Federal de 1988 reconheceu e conferiu estímulos às negociações coletivas, nomeadamente por meio de alguns dispositivos como o art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, art. 8º, art. 9º, dentre outros. O novo modelo apresentado pela ordem constitucional democratizante, todavia, em muito discrepava do sistema autoritário anterior, no qual não havia espaço significativo para as negociações coletivas no Brasil (Corrêa, 2011).

Em seguida, a Reforma Trabalhista, promulgada pela Lei n.º 13.467/2017, também impactou em grande medida a compreensão acerca das negociações coletivas, especialmente com a inserção dos arts. 611-A e 611-B na CLT (Delgado, 2019, 1.692).

As normas legais supramencionadas tratam, em síntese, das hipóteses em que a convenção e o acordo coletivo têm prevalência sobre a lei (art. 611-A), e quando a supressão ou redução dos direitos e parcelas constituem objeto ilícito das negociações (art. 611-B).

Por sua vez, levada a discussão ao STF sobre a validade de uma cláusula coletiva que estabelecia padrão jurídico menos favorável que o previsto na legislação heterônoma, a Corte Suprema fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral do Tema n.º 1.046 (Brasil, 2022):

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Ante o contexto histórico-jurídico exposto, frequentemente a doutrina e a jurisprudência delimitam a fronteira da criatividade jurídica dos entes coletivos, isto é, o ponto intransponível a partir do qual as normas juscoletivas não se sobrepõem às heteronormativas estatais, com o conjunto de direitos englobados pela expressão “patamar civilizatório mínimo”.

Aludido patamar civilizatório mínimo, no entanto, constitui conceito de difícil interpretação e aplicação pelos operadores do direito, o que abre espaço para amplas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto a sua abrangência.

A título exemplificativo do dissenso judicial, cabe mencionar precedentes qualificados de alguns Regionais trabalhistas.

No que se refere à prevalência do negociado sobre o legislado quanto ao percentual correspondente aos níveis do adicional de insalubridade, o Tribunal Regional do Trabalho de Goiás firmou, no IRDR n.º 0010071-11.2018.5.18.0000, tese segundo a qual são totalmente inválidas as negociações que reduzam o aludido percentual (Goiás, 2019). Veja-se:

É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma.

Insta registrar que, em que pese o tema do TRT-18 tenha sido julgado antes da decisão do STF no ARE n.º 1.121.633/GO, e a tese comentada a seguir fixada pelo TRT-13 tenha ocorrido após a decisão da Corte Suprema, ambas foram proferidas após a Reforma Trabalhista, de modo que ambas partiram da premissa legal posta pelos arts. 611-A e 611-B da CLT.

Em contrapartida, o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba fixou, no IRDR n.º 0000498-74.2024.5.13.0000, a seguinte tese vinculante (Paraíba, 2024):

1 - Observada a adequação setorial negociada e havendo controvérsia plausível sobre o grau de insalubridade incidente em determinada atividade, é possível a negociação coletiva sobre o enquadramento da insalubridade, conforme permissão do art. 611-A, XII, da CLT (Tema 1.046, STF).

2 - Definido o grau de insalubridade, é inválida a previsão convencional que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT, por força do disposto no art. 611-B, XVIII, da CLT

Porém, mesmo diante do enunciado vinculante do órgão plenário da Corte Regional, tamanha a controvérsia vigente sobre o tema, ainda são proferidos acórdãos divergentes entre a 1ª e 2ª Turma do Tribunal e, inclusive, pelo mesmo órgão fracionário, segundo acórdãos da 2ª Turma mencionados abaixo.

Constata-se, assim, que a tese proferida deslocou a controvérsia da natureza de indisponibilidade absoluta ou relativa do grau do adicional de

insalubridade para a presença ou não de “controvérsia plausível” na lide sob análise, o que desborda do objetivo deste trabalho e pode constituir objeto de estudos doutrinários diversos. Confirmam-se as seguintes ementas transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTROVÉRSIA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O percentual de 20% estabelecido pelo acordo coletivo é considerado válido, conforme o IRDR 0000498-74.2024.5.13.0000, uma vez que o enquadramento do grau de insalubridade é passível de negociação, de acordo com o art. 611-A, XII, da CLT. Isso se justifica pela existência de controvérsia razoável sobre o grau de insalubridade do trabalho realizado pela reclamante na varrição de ruas e avenidas. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade e seus consectários. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000392-13.2024.5.13.0033; Data de assinatura: 12-02-2025; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva - 1ª Turma; Relator(a): ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU FIXADO POR ACORDO COLETIVO. CONTROVÉRSIA PLAUSÍVEL. VALIDADE. Nos termos do IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000, é válida a negociação coletiva que estabelece o grau de insalubridade quando há controvérsia plausível sobre o enquadramento da atividade, conforme previsto no art. 611-A, XII, da CLT e na tese fixada no Tema 1.046 do STF. Na hipótese dos autos, constatada a existência de controvérsia razoável quanto à insalubridade da atividade de recolhimento do lixo urbano exercida pelos agentes responsáveis pela varrição das ruas e pelos empregados que trabalham nos caminhões de lixo, deve prevalecer o percentual de adicional fixado em instrumento coletivo. Recurso provido, no ponto. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000372-40.2024.5.13.0027; Data de assinatura: 06-03-2025; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Leonardo José Videres Trajano - 2ª Turma; Relator(a): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 - Recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que deferiu adicional de insalubridade reduzido por norma coletiva, indeferiu a multa do art. 477 da CLT e determinou o cálculo do adicional com base no salário-mínimo, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - Discute-se: (i) a validade da redução do adicional de insalubridade de 40% para 20% por norma coletiva; (ii) a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT por suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias; e (iii) a base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - Invalidez da cláusula normativa que reduziu o percentual do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme a NR 15, Anexo 14, e o IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000 (Tema 11), em razão do disposto no art. 611-B, XVIII, da CLT. 4 - Ausência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, comprovado nos autos, afastando a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. 5 - Correção dos cálculos do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir diferenças de adicional de insalubridade em grau

máximo e seus reflexos, por todo o período contratual. Tese de julgamento: "1. É inválida a redução do percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT por norma coletiva, em razão do art. 611-B, XVIII, da CLT, e uma vez definido o grau de insalubridade. 2. Não cabe a multa do art. 477, §8º, da CLT quando comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias." _____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 192, 477, §8º, 611-B, XVIII. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1046; STF, Tema 1052; TRT13, IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000; Súmula Vinculante nº 4 do STF. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000086-84.2023.5.13.0031; Data de assinatura: 11-12-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro - 2ª Turma; Relator(a): WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO)

Adiante, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, diversos acórdãos com os mais antagônicos entendimentos têm sido prolatados por suas Turmas. Da 2ª Turma do TST, em julgado de 26/04/2024, a Min. Liana Chaib classificou o percentual do adicional de insalubridade como absolutamente indisponível, impassível, portanto, de ser reduzido via negociação coletiva (Ag-RR-778-62.2019.5.12.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/04/2024).

De outra banda, a 4ª Turma do TST entendeu o percentual do adicional de insalubridade como apenas relativamente indisponível, sendo lícita a negociação coletiva que reduz sua parametrização, em que pese a indicação pericial de agentes de insalubridade em grau máximo e previsão em Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego (Ag-RRAg-511-97.2021.5.12.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/03/2024).

Cumprе destacar que, embora paradigmática a controvérsia exposta sobre a parametrização do adicional de insalubridade, tal celeuma representa apenas fração da discussão sobre o alcance interpretativo do patamar mínimo civilizatório, que abrange diversas outras parcelas trabalhistas.

Desse modo, **qual seria a abrangência do então denominado patamar civilizatório mínimo trabalhista, delineado pelo STF no ARE n.º 1.121.633/GO, para efeitos de aquilatação do ponto divisório entre as normas juscoletivas e heteronormativas estatais?**

A doutrina e a jurisprudência fornecem alguns contornos indicativos de quais direitos não podem ser suprimidos ou reduzidos via negociação coletiva e constituem, portanto, o patamar civilizatório mínimo em sede trabalhista.

O escólio de Maurício Godinho Delgado (Delgado, 2019, p. 139) novamente preceitua que o patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos de normas heterônomas: as normas constitucionais em geral,

respeitadas as ressalvas feitas pela própria Constituição (art. 7º, VI, XIII e XIV); as normas de tratados e convenções internacionais em vigor no plano interno; e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo, como preceitos relativos à saúde, segurança no trabalho, dentre outros.

Sendo assim, os entes coletivos, em tese, não poderiam formalizar acordos ou convenções coletivas que suprimam ou reduzam os direitos que se enquadrem nas categorias elencadas acima.

Adiante, no âmbito judicial, conforme se extrai do acórdão do ARE 1.121.633/60, paradigma da controvérsia, o Ministro Gilmar Mendes aduziu em seu voto que a aferição dos limites da negociação coletiva deveria ser buscada na própria jurisprudência do TST e do STF, de sorte que entendeu devido o uso da interpretação judicial sobre o enunciado principiológico.

Assim, ao analisar a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, o Ministro considerou possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).

Nesse trilhar, ao alinhar o estudo da doutrina técnica com os precedentes qualificados, mostrar-se-á de grande valia para a elucidação dos limites do patamar civilizatório mínimo a utilização da análise tópica-hermenêutica de julgados pretéritos e de métodos de interpretação jurídica, tais como o sistemático, histórico e teleológico.

A presente pesquisa, dessarte, objetiva, de forma geral, aprofundar a discussão sobre a abrangência da expressão patamar civilizatório mínimo, delineada pelo STF no ARE n.º 1.121.633/GO, mediante análise tópico-hermenêutica de precedentes judiciais e de métodos de interpretação jurídica e, em específico, analisar a propedêutica da principilogia jurídica e do princípio da adequação setorial negociada, estudar a abrangência jurisprudencial, doutrinária e legal dos direitos inseridos no patamar civilizatório mínimo e delinear os contornos de quais direitos são entendidos como absolutamente indisponíveis.

Justifica-se este trabalho igualmente pela premente necessidade de se aprofundar a discussão sobre o equilíbrio entre a criatividade jurídica juscoletiva e a

adequação setorial negociada, dos direitos relativa e absolutamente indisponíveis e, por consequência, do limite interpretativo do patamar civilizatório mínimo trabalhista.

Utilizou-se o método de pesquisa teórico-descritivo e a lógica dedutiva, de modo que se partiu de conceitos gerais para análise de situações específicas, com enfoque na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de doutrinas, livros, artigos científicos e legislações. Dessa forma, buscou-se consolidar as bases teóricas a partir de autores consagrados e obras contemporâneas, de sorte a assegurar a fundamentação acadêmica e jurídica do trabalho.

A pesquisa jurisprudencial, por sua vez, foi conduzida mediante exame de decisões proferidas pelos Regionais Trabalhistas, pelo TST e pelo STF. Foram analisados precedentes que ilustram a aplicação prática do tema sob análise. A abordagem metodológica permitiu, assim, integrar os fundamentos teóricos e práticos, de forma a oferecer análise robusta e consistente sobre o objeto de estudo.

Por derradeiro, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo consiste na análise do patamar civilizatório mínimo sob o enfoque tópico-hermenêutico, uma vez que foram utilizados métodos de interpretação jurídica e de estudo tópico sobre a abrangência do patamar civilizatório mínimo.

O segundo capítulo versa sobre o caráter fundamental dos direitos trabalhistas e sua necessária progressão constante, analisados sob a ótica da limitação do princípio da adequação setorial negociada pelo mínimo civilizatório.

Já o terceiro capítulo trata do Tema de Repercussão Geral n.º 1.046 e suas implicações quanto aos limites das negociações coletivas trabalhistas.

Pelo exposto, intentar-se-á realizar estudo tópico-hermenêutico da expressão “patamar mínimo civilizatório” no âmbito das negociações coletivas trabalhistas, na medida em que serão abordados precedentes judiciais específicos, ordinários e qualificados, assim como métodos de hermenêutica jurídica aptos a auxiliarem na elucidação do tema.

2 PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO SOB ENFOQUE TÓPICO-HERMENÊUTICO

O complexo jurídico abarcado pela expressão “patamar civilizatório mínimo” constitui verdadeiro objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Quais são os direitos trabalhistas que podem ou não ser negociados no âmbito dos acordos e convenções coletivas?

O atual princípio da adequação setorial negociada, orientado, de um lado, pela mínima intervenção do Poder Judiciário nas negociações coletivas e, por outro lado, pelo inegociável patamar civilizatório mínimo, representa grande avanço sobre o modelo pré-1988. Isso porque, anteriormente à Constituição Cidadã, predominava uma ordem jurídica autoritária em que a autonomia dos entes juscoletivos era sufocada pelas ingerências estatais.

No entanto, em que pese a Constituição Federal de 1988 ter avançado ao ponto de reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito fundamental (art. 7º, XXVI), ainda restam pendentes debates sobre o escopo dessas negociações e sobre os conflitos com outros direitos fundamentais, *e.g.*, a saúde, o lazer, a segurança, dentre outros.

Nesse contexto, intentar-se-á realizar uma análise inicial hermenêutica e posteriormente tópica sobre a limitação da adequação setorial negociada pelo mínimo civilizatório, a fim de aprofundar a discussão sobre quais direitos são insuscetíveis de serem flexibilizados ou suprimidos via negociação coletiva.

2.1 HERMENÊUTICA JURÍDICA E AQUILATAÇÃO DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO

O sintagma “patamar civilizatório mínimo” é reconhecidamente de difícil interpretação e subsunção aos casos concretos sob análise pelo Poder Judiciário e pelos entes coletivos quando em negociação das normas classistas. Desse modo, diante de tamanha complexidade interpretativa, torna-se comum sua aplicação das mais variadas maneiras e, por consequência, a gerar resultados igualmente díspares.

A título exemplificativo do dissenso na interpretação do patamar civilizatório mínimo, sem embargo de várias outras parcelas trabalhistas sob discussão, o tema da redução do intervalo intrajornada abaixo do mínimo legal

mediante negociação coletiva tem gerado decisões completamente antagônicas nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

De início, o texto celetista estabelece que, em jornadas contínuas de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, no máximo duas horas (art. 71, *caput*, CLT). Ato contínuo, não excedendo o trabalho seis horas, será obrigatório intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas (art. 71, § 1º, CLT).

Sob esse contexto, por um lado, a 4ª Turma da Corte Superior vem assentando que, diante do tema de repercussão geral n.º 1.046 do STF, são válidas as normas coletivas que estabelecem o intervalo intrajornada em duração inferior ao mínimo legal, conforme seguinte julgado, cuja ementa se transcreve (Brasil, 2024):

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. De acordo com a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 de repercussão geral, “ são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. 2. Na esteira do decidido pela E. Suprema Corte em repercussão geral, é válida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por não se tratar de direito trabalhista absolutamente indisponível. Recurso de Revista não conhecido (RR-0000551-42.2017.5.12.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2024).

O precedente acima referido possui arrimo no entendimento de que o intervalo intrajornada constitui direito de indisponibilidade relativa e, em aplicação do tema de repercussão geral n.º 1.046 do STF, está abrangido pelo rol de direitos cuja flexibilização mostra-se possível via norma coletiva.

Em contrapartida, ao analisar casos fáticos equivalentes, a 3ª Turma do TST tem entendido que o intervalo intrajornada é absolutamente indisponível e, assim sendo, são ilícitas as negociações coletivas que o reduzam. Nesse sentido, veja-se excerto da seguinte ementa (Brasil, 2024):

[...] INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1046 EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1121633). CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO À HORA INTERVALAR INTEGRAL ACRESCIDA DO MENCIONADO ADICIONAL. SÚMULA Nº 437, ITENS I E III, DO TST. [...]

(Ag-EDCiv-AIRR-2252-52.2012.5.15.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/12/2024).

O órgão fracionário da Corte Superior, nesse caso, curiosamente também em aplicação do mesmo tema de repercussão geral n.º 1.046 do STF, chegou a conclusão diversa: o intervalo intrajornada possui natureza de indisponibilidade absoluta e, por consequência, refoge do âmbito de negociação dos entes coletivos.

Dessarte, ao encontrar-se diante de tamanha variabilidade interpretativa de o que constitui o patamar civilizatório mínimo e, paralelamente, direitos de indisponibilidade absoluta no escopo das negociações coletivas, certamente mostra-se de grande valia a abordagem do tema pelo operador do direito sob o viés da hermenêutica jurídica, o que se passa a fazer adiante.

2.1.1 Noções propedêuticas de hermenêutica jurídica

Segundo escólio de Carlos Maximiliano (2020), a hermenêutica jurídica objetiva estudar e sistematizar os processos aplicáveis na determinação do sentido e alcance das expressões do direito. Nesse trilhar, o operador do direito, neste caso também denominado de exegeta, determina o sentido e o alcance das expressões do direito, isto é, interpreta a norma jurídica.

Prossegue o autor ao aduzir que não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos, de sorte que se afigura necessário reuni-las e, num todo harmônico, oferecê-las ao estudo, em um encadeamento lógico. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão.

Carlos Maximiliano (2020) também propugna a interpretação das normas jurídicas mediante aplicação de três tipos de processos: processo gramatical, processo lógico e processo sistemático. Além disso, complementa que a aplicação de tais processos seria orientada pelos elementos histórico e teleológico.

Nesse trilhar, de início, a interpretação gramatical consiste na análise do sentido literal das palavras de uma norma jurídica. Por essa razão também é denominada de interpretação literal, verbal, textual, semântica ou filológica.

Maximiliano, entretanto, enjeita-a sob o argumento de que o operador do direito, ao aplicar referido processo, encontrar-se-ia refém de defeitos como a imprecisão dos termos, mau emprego dos tempos dos verbos, uso do número

singular pelo plural e vice-versa, ou de um gênero para abranger os dois, textos falhos, lacunosos e incompletos.

O processo lógico, por sua vez, consiste em procurar revelar o sentido e o alcance de expressões do direito sem o auxílio de elementos exteriores, de forma a aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à lógica geral. Portanto, pretende obter a interpretação correta das normas jurídicas pelo simples raciocínio dedutivo.

O autor gaúcho mais uma vez refuta o método ao entender que seus defensores pretendiam reduzir tudo à precisão matemática, enquadrar o raciocínio do exegeta e aplicador do direito em uma série de silogismos bem concatenados, o que seria insuficiente para abarcar a interpretação de todas as normas inseridas na análise dos juristas hodiernos.

Por fim, o processo sistemático consiste em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Encontra fundamento, desse modo, na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes.

É no processo sistemático que Maximiliano encontra fundamentos sólidos para a correta interpretação das normas jurídicas. Em suas palavras, “a verdade inteira resulta do contexto, não de uma parte truncada; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o direito todo referente ao assunto” (Maximiliano, 2020).

Paralelamente, os elementos de interpretação histórico e teleológico conduzem a aplicação dos processos gramatical, lógico e sistemático pelo exegeta.

Nessa senda, o elemento histórico de interpretação é um método que investiga o contexto histórico e os motivos que levaram à criação de um normativo. Para Maximiliano (2020), “o que vigora hoje é abrolhar de germes existentes no passado; o direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio”.

Ainda sob viés histórico, leciona o autor que o intérprete também poderia se valer dos materiais legislativos ou trabalhos preparatórios, os quais facilitariam a apreensão da ideia passada dos editores da norma. O apego extremado a esse elemento, entretanto, acarretaria estagnação e imobilidade, verdadeiro obstáculo ao progresso jurídico e elemento de ossificação da jurisprudência.

Outrossim, com arrimo no elemento teleológico, descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de direito, ao examinar as circunstâncias e os sucessos

históricos e perquirir qual seja o fim do negócio de que se ocupa o texto. Sendo assim, a norma será interpretada de modo que melhor corresponda a sua finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi redigida.

Por fim, ligada intrinsecamente ao elemento teleológico, a interpretação sob a ótica da apreciação dos resultados preocupa-se, em suma, com as consequências prováveis de cada interpretação.

Ante o exposto, aventados alguns conceitos de hermenêutica pertinentes à discussão deste trabalho, prossegue-se para a sua aplicação ao caso em tela.

2.1.2 Hermenêutica e a interpretação do mínimo civilizatório

Rejeitadas as premissas dos processos gramatical e lógico para a interpretação do mínimo civilizatório no tocante ao princípio da adequação setorial negociada, convém promover a extração do significado do patamar civilizatório mínimo mediante manejo do processo sistemático, aliado aos elementos histórico e teleológico.

Inicialmente, rememora-se que a Lei nº 13.467/2017, ao prestigiar o princípio da adequação setorial negociada, inseriu na CLT os arts. 611-A e 611-B. Sob esse viés, o art. 611-A elenca rol não exaustivo de hipóteses que podem ser negociadas via convenção ou acordo coletivo. A título exemplificativo, os entes coletivos poderiam realizar negociações quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais (inciso I); ao banco de horas anual (inciso II); ao intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a seis horas (inciso III); etc.

Ato contínuo, seu § 1º dispõe que a Justiça do Trabalho deverá observar o art. 8º, § 3º, da CLT no exame das negociações coletivas, ao passo que o § 2º dita que a inexistência de contrapartidas recíprocas entre os negociantes não enseja a nulidade da avença, por não caracterizar vício do negócio jurídico.

Lado outro, o art. 611-B do texto celetista enuncia rol aparentemente taxativo de direitos cuja supressão ou redução constituiria objeto ilícito de acordo ou convenção coletiva, *e.g.*, salário-mínimo (inciso IV); valor nominal do 13º salário (inciso V); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso VI); etc.

Nesse contexto, sendo evidente a incompletude das normas aferidas dos arts. 611-A e 611-B para uma delimitação satisfatória dos contornos do mínimo

civilizatório, a interpretação sistemática desses dispositivos em conjunto com o art. 8º, § 3º, da CLT; arts. 5º, § 2º, e 7º, inc. XXVI, da CF é medida que se impõe.

Ademais, o art. 8º, § 3º, da consolidação trabalhista assenta que, no exame de convenção ou acordo coletivo, a Justiça do Trabalho deverá analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Insta pontuar que o art. 104 do Código Civil trata dos elementos necessários para a validade de um negócio jurídico, sejam eles agente capaz (inciso I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (inciso II) e forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III).

Em seguida, o art. 5º, § 2º, da CF fixa a cláusula aberta dos direitos fundamentais, ao prever que os direitos e garantias expressos na CF não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Colhendo o ensejo da previsão constitucional dos direitos fundamentais, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem embargos de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Já no tocante ao elemento histórico e teleológico da interpretação, da análise do relatório da comissão designada para elaborar parecer sobre a Reforma Trabalhista é possível concluir que a prevalência do negociado sobre o legislado surge como um dos pilares da Reforma, na linha do imantado pelo constituinte originário no art. 7º, XXVI, da CF (Schnitzlein, 2024, p. 24).

Ante todo o cenário normativo delineado acima, Sílvia Figueiredo Araújo Schnitzlein (2024, p. 113) adota como premissa fundamental a insuficiência inerente das previsões do arts. 611-A e 611-B da CLT, especialmente quando confrontados com a cláusula aberta dos direitos fundamentais fixada no art. 5º, § 2º, da CF. Aduz, desse modo, que há direitos fundamentais além daqueles previstos no art. 611-B, *v.g.* a privacidade e a proteção à maternidade, e direitos do rol do art. 611-A que tangenciam direitos fundamentais, como exemplo a jornada de trabalho.

Além disso, ao analisar o art. 8º, § 3º, da CLT atrelado ao art. 104 do Código Civil, argumenta que a forma da norma coletiva a ser analisada pelo Poder Judiciário assume papel relevante. Isso porque, a *contrario sensu*, não representa

apenas uma formalidade, mas instrumento para a demonstração da verdadeira intenção das partes, de sorte que fundamenta a convicção do magistrado quanto à efetivação da autonomia da vontade coletiva, livre de pressões e coações.

Ainda no âmbito do art. 104 do Código Civil, defende a autora que sua correta interpretação está no entendimento de que o objeto lícito da norma coletiva não se qualifica pela mera observância legal, uma vez que também é preciso avaliar sua compatibilidade com normas de ordem pública e bons costumes, conceitos estes que exigem análise casuística pelo Poder Judiciário.

Portanto, ao aplicar-se o processo sistemático de interpretação, orientado pelos elementos histórico e teleológico, é possível concluir que o patamar mínimo civilizatório não é possível de ser aferido pela análise simplória dos arts. 611-A e 611-B da CLT. Além disso, um acordo ou convenção coletiva igualmente não é válido apenas pela estrita observância dos requisitos do negócio jurídico civilista, de modo que também é necessária a perquirição pelo magistrado das demais normas de ordem pública e dos bons costumes. Por derradeiro, o patamar mínimo civilizatório, cuja natureza é essencialmente fundamental, não deve ser interpretado restritivamente, especialmente ante a cláusula inserta no art. 5º, § 2º, da CF.

Nesse passo, analisado o tema sob a ótica da hermenêutica jurídica, prossegue-se para sua análise tópica.

2.2 TÓPICA E JURISPRUDÊNCIA: ANÁLISE JUDICIAL DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO

A tópica é uma ferramenta retórica e argumentativa que visa à solução de problemas concretos, mediante raciocínio indutivo, pelo qual se parte de um caso específico e se avança para conclusões gerais, de sorte a visualizar o problema sob diversas óticas argumentativas, também denominadas de “topoi”.

Segundo definição de seu maior expoente moderno, Theodor Viehweg (2008), a tópica é uma técnica de pensar problemas desenvolvida a partir da retórica. Ela apresenta, ademais, uma estrutura espiritual que se distingue da estrutura dedutivo-sistemática, para a qual os problemas concretos são solucionados mediante a movimentação silogística argumentativa do geral para o específico.

A jurisprudência, por sua vez, nas palavras de Carlos Maximiliano (2020), representa o conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de direito. Denomina-se jurisprudência, então, a decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de direito.

Sob essa perspectiva, a aplicação da lógica tópica ao estudo da jurisprudência afeta ao tema da limitação do princípio da adequação setorial negociada pelo patamar civilizatório mínimo certamente facilitará a aquilatação dos contornos do complexo jurídico resguardado pelo mínimo civilizatório.

2.2.1 De Aristóteles a Theodor Viehweg: linhas gerais de tópica jurídica

Viehweg (2008, p. 21) afirma que a tópica remonta a Aristóteles, quem teria cunhado inicialmente o termo. O escrito aristotélico “Tópica” constitui uma das seis obras do autor que, sucessivamente, foram reunidas no “Organon”.

Prossegue afirmando que Aristóteles intentou distinguir o campo da verdade incontestada, então denominada de conhecimento apodíctico, e do terreno opinável, este representado pela dialética. O autor clássico teria partido, portanto, da afirmação de que a tópica tem por seu objeto conclusões que decorrem de premissas que parecem verdadeiras com base em uma opinião respeitável.

Esclarece, por fim, que os “topoi” são, para Aristóteles, pontos de vista empregáveis em muitos sentidos, aceitáveis universalmente, que podem ser utilizados a favor ou contra o opinável e, assim, podem conduzir à verdade.

Em seguida, Viehweg (2008, p. 26) discorre sobre a tópica de Cícero que, em sua opinião, possuiu maior relevo histórico em relação a de Aristóteles. Apesar disso, afirma que o nível da tópica ciceroniana seria indubitavelmente inferior à tópica aristotélica. Assim, enquanto Aristóteles teria abordado o estudo tópico da argumentação mediante elaboração de vários “topoi” facilitadores da elucidação do problema prático, Cícero teria elaborado uma ordenação teórica dos “topoi” com o estrito objetivo de proporcionar sua utilização prática, mediante mera subsunção dos casos práticos ao pretense catálogo de “topoi”.

Já conforme o pensamento do próprio Theodor Viehweg (2008, p. 33), o aspecto mais importante na análise da tópica constitui a constatação de que se trata de uma técnica do pensamento que está orientada para o problema. Para o jurista tudesco, a função dos “topoi” consiste no fato de servirem à discussão dos

problemas. Constituem, assim, meios de orientação e fios condutores do pensamento.

Subdivide ainda a tópica em duas categorias: tópica de primeiro grau e tópica de segundo grau. Nesse sentido, a tópica de primeiro grau é caracterizada pela busca de premissas que permitam levar a consequências idôneas ao esclarecimento do problema, mediante processo de tentativa de aplicação de pontos de vista diversos. Já a tópica de segundo grau representa a formação do repertório de pontos de vista angariados e pô-los a serviço da resolução do problema prático (Viehweg, 2008, p. 37).

Ademais, ao analisar a jurisprudência em específico, afirma que o conjunto de precedentes judiciais iterativos não possui exatamente um método lógico, mas um estilo. Em sendo um estilo, é dotado mais de um arbítrio amorfo do que rigorosa controlabilidade (Viehweg, 2008, p. 77).

Em arremate, o autor alemão é expreso ao incorporar em seu pensamento o ideário preconizado por Fritz von Hippel na obra “Zur Gesetzmässigkeit Juristischer Systembildung” de 1930, para o qual todo o ordenamento jurídico e, por consequência, a jurisprudência teriam de se realizar com a pretensão de serem justos (Viehweg, 2008, p. 97).

Ante o exposto, convém prosseguir para a análise do patamar civilizatório mínimo sob a ótica do pensamento tópico e indutivo acima suscitado em breves linhas.

2.2.2 Aquilatação do mínimo civilizatório mediante raciocínio tópico

Como dito anteriormente, a tópica repousa sobre o direcionamento do pensamento para o problema, orientado pelos fios condutores representados pelos “topoi” e subministrado pela pretensão de ser justo.

Sendo assim, o problema central da discussão é a definição de contornos minimamente razoáveis para o complexo jurídico abarcado pelo patamar civilizatório mínimo, isto é, que refoje do escopo das negociações coletivas e do princípio da adequação setorial negociada.

Convém registrar três lugares comuns, ou “topoi”, orientadores da discussão sobre a abrangência do mínimo civilizatório. Inicialmente, as cláusulas gerais, estudadas majoritariamente pela Teoria Geral do Direito e pelo Direito Civil,

mostram-se como importante norte orientador para o debate. Por sua vez, a identificação da busca pela justiça como centro do ordenamento jurídico, preconizada pelo já citado Fritz von Hippel e incorporada por Viehweg, também representa razoável linha de raciocínio a ser abordada. Por fim, a concepção prospectiva dos direitos trabalhistas fundamentais associada a sua indisponibilidade igualmente fornece substrato para a argumentação.

Salienta-se que o presente trabalho não se alongará sobre a diferenciação conceitual entre conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, visto que tal seara não adere intrinsecamente ao objeto ora tratado. Porém, insta abordá-los brevemente, a fim de se classificar com mais precisão o que se entende por patamar mínimo civilizatório.

Sob essa perspectiva, Judith Martins-Costa (1991, p. 10), uma das primeiras doutrinadoras a abordar o tema em específico, sinteticamente, diferencia os conceitos jurídicos indeterminados das cláusulas gerais com base nas consequências geradas sobre o caso concreto após sua subsunção à norma jurídica. Dessa forma, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira quanto aos conceitos jurídicos indeterminados: “uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou não entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada” (1979 *apud* Costa, 1991).

Lado outro, segundo a autora gaúcha, nas cláusulas gerais não há solução pronta para o problema concreto prevista em lei. Assim, a atitude de subsunção à hipótese legal é substituída pela atividade de criação judicial, de forma a constituir o processo de verdadeira concreção.

Nesse sentido, forçoso concluir que o patamar civilizatório mínimo constitui verdadeira cláusula geral do direito, visto que não há subsunção exata a hipóteses legais previamente delineadas, de sorte que seus contornos são desenhados majoritariamente pela atividade judicante.

Outrossim, Viehweg alberga o pensamento de Fritz von Hippel de que todo o ordenamento jurídico tem de se realizar com a pretensão de ser justo. Os operadores do direito devem, pois, perguntarem-se se sua escolha de ordenamento ajusta-se a aludida pretensão. Em seguida, as possibilidades de ordenamento que não se ajustam a ela têm de ser afastadas.

Sobre essa linha argumentativa, assim, deve-se firmar a compreensão de que o mínimo civilizatório, evidentemente parte integrante do ordenamento jurídico,

trilha sempre pela busca das soluções mais justas aos casos concretos. Isso ocorre de modo a priorizar os valores fundantes da ordem constitucional e do Direito do Trabalho, tais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção do trabalhador na pacificação dos conflitos justrabalhistas.

Em arremate, a concepção dos direitos trabalhistas fundamentais de forma prospectiva atrelada a sua indisponibilidade também constitui lugar comum na análise da densidade do patamar mínimo civilizatório.

O entendimento dos direitos trabalhistas como parte dos direitos fundamentais será abordado pormenorizadamente no próximo capítulo, pelo que aqui são analisados de forma breve.

No que se refere ao caráter prospectivo do patrimônio jurídico trabalhista, no entender de Maurício Godinho Delgado e Adriano Marcos Soriano Lopes (2024, p. 19), tais direitos não devem ser analisados de forma estagnada, mas, sim, como conjunto progressivo e em avanço para maior proteção dos direitos trabalhistas, os quais se aperfeiçoam com o acréscimo de outros direitos.

Isso posto, o complexo jurídico abarcado pela expressão patamar mínimo civilizatório deve ser sempre operado pelos juristas de modo a ampliar sua aplicabilidade e, assim, resguardar cada vez mais os direitos conquistados pelos trabalhadores.

Por todo o exposto, ao ser aplicada rudimentarmente a técnica do pensamento tópico de Viehweg na tentativa de aquilatação do mínimo civilizatório, mostram-se pertinentes as perspectivas abordadas pelos lugares comuns acima sugeridos na densificação jurídica da cláusula geral sob análise.

3 LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA PELO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO

O princípio da adequação setorial negociada trata, em suma, das possibilidades e limites jurídicos dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Assim, visa à harmonização entre as normas jurídicas das negociações coletivas, criadas pelo princípio da criatividade jurídica, e as normas provenientes da legislação heterônoma estatal.

Segundo escólio de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1.577), as normas autônomas somente podem prevalecer sobre o padrão heterônomo justralhista quando respeitados critérios objetivamente fixados. Podem se sobrepor, portanto, quando implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão heterônomo aplicável ou quando as normas autônomas transacionam setorialmente parcelas de indisponibilidade apenas relativa.

A primeira possibilidade de prevalência da norma coletiva sobre o legislado evidentemente não representa objeto de controvérsia doutrinária ou jurisprudencial. A segunda hipótese, no entanto, engloba uma inteira seara de discussão sobre a classificação das mais diversas parcelas trabalhistas como absoluta ou relativamente indisponíveis. No entendimento do Ministro do TST supracitado, estas assim se qualificam seja por sua própria natureza, *v.g.* a modalidade de pagamento e tipo de jornada, seja pela existência de permissivo legal expresso, como por exemplo o montante salarial (art. 7º, VI, CF).

Outrossim, a discussão sobre os limites da adequação setorial negociada necessariamente passa pela definição dos direitos absoluta ou relativamente indisponíveis. Os direitos absolutamente indisponíveis, por sua vez, relacionam-se intrinsecamente com o denominado patamar mínimo civilizatório.

No tocante ao desenvolvimento da noção do patamar mínimo, há dois pontos paradigmáticos, quais sejam a Lei nº 13.467/2017 e a decisão do STF no ARE nº 1.121.633/GO, que gerou o tema de repercussão geral nº 1.046.

De início, a lei da Reforma Trabalhista inseriu na CLT os arts. 611-A e 611-B, os quais delimitam, respectivamente e em tese, os direitos cuja negociação coletiva é lícita ou ilícita, o que se relaciona de modo íntimo com a dicotomia de direitos relativa e absolutamente indisponíveis.

Ato contínuo, a decisão da Corte Suprema no tema de repercussão geral nº 1.046 assentou a constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados aqueles dotados de indisponibilidade absoluta.

Nesse trilhar, o voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes no ARE ° 1.121.633/GO atrelou em diversas passagens os direitos absolutamente indisponíveis ao denominado patamar mínimo civilizatório, de sorte que as flexibilizações e renúncias ocorridas em sede de negociação coletiva trabalhista somente são lícitas quando respeitado aludido patamar civilizatório.

Postas essas balizas, indene de dúvidas que a abordagem conceitual e histórica do princípio da adequação setorial negociada em específico e, em seguida, da natureza inerentemente fundamental dos direitos sociais trabalhistas contribuirão para a delimitação teórica e prática do controverso patamar civilizatório mínimo.

3.1 HISTÓRICO E ABRANGÊNCIA DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

Antes de adentrar de modo pormenorizado no desenvolvimento histórico e na abrangência do princípio da adequação setorial negociada, convém realizar exposição sintética sobre a classificação geral dos princípios do Direito do Trabalho Coletivo proposta pelo Ministro do TST Maurício Godinho Delgado e sobre o desenvolvimento do ramo juscoletivo trabalhista no Brasil.

3.1.1 Principiologia do Direito Coletivo do Trabalho e seus modelos históricos

Nesse trilhar, o ramo coletivo trabalhista disciplina as relações inerentes à autonomia privada coletiva, ou seja, as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores ou entre as organizações obreiras e empregadoras diretamente, além das demais relações derivadas da representação e atuação conjunta dos trabalhadores (Delgado, 2019, p. 1.530).

O Direito Coletivo do Trabalho é, portanto, integrado pelos princípios e regras que regem a existência e desenvolvimento das entidades coletivas trabalhistas. Abarca, assim, princípios e normas reguladoras dos sindicatos, das negociações coletivas, da greve, do dissídio coletivo, da mediação e arbitragem

coletivas, bem como aqueles criados pelas próprias negociações coletivas e por dissídios coletivos (Delgado, 2019, p. 1.536).

Ademais, o ramo juscoletivo trabalhista seria orientado por três gêneros de princípios que abrangem algumas subespécies de enunciados principiológicos.

Em primeiro lugar há os “princípios assecuratórios das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro”, os quais abrangem os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical.

Ato contínuo, os “princípios que tratam das relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais no contexto da negociação coletiva” contêm os princípios da interveniência sindical na normatização coletiva, da equivalência dos contratantes coletivos e da lealdade e transparência nas negociações coletivas.

Por fim, o conjunto de enunciados que mais se aproxima do objeto deste trabalho, os “princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicas das normas produzidas pelos contratantes coletivos”, quais sejam a criatividade jurídica da negociação coletiva e a adequação setorial negociada (Delgado, 2019, p. 1.555).

Paralelamente, o Ministro Godinho (2019, p. 115) divide o modelo justralhista em dois vieses: um modelo autoritário e outro democrático.

Por um lado, o modelo justralhista autoritário, vigente no Brasil praticamente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, repudiava a dinâmica do conflito coletivo laboral, o qual era considerado incompatível com a gestão política da sociedade. Desse modo, o conflito privado entre os entes coletivos era rejeitado pelo Estado, que não admitia a criação de normas autônomas sem vigorosa intervenção do Poder Público sobre os acordos entabulados.

Lado outro, o modelo democrático subdivide-se em dois sistemas, quais sejam a normatização autônoma e privatística e a normatização privatística subordinada.

Inerentemente democrática e prevalecente nos países do capitalismo central, a normatização autônoma e privatística supõe a plena legitimação do conflito entre particulares. As normas coletivas, assim, são produzidas a partir da sociedade civil, mediante dinâmica conflituosa e negocial estabelecida entre os sindicatos. Exemplos desse modelo podem ser encontrados nos Estados Unidos e na Inglaterra.

Já o sistema da normatização privatística subordinada parte da mesma premissa do anterior, da criação de normas coletivas iniciadas pelos particulares, mas é mitigado pela orientação e fiscalização da negociação por processo heteronomamente regulado pelo Estado. Nessa categoria, segundo o professor Delgado, enquadra-se o Brasil.

Realizada essa pertinente digressão quanto ao Direito Coletivo do Trabalho e à classificação geral de seus princípios orientadores, prossegue-se à análise detida do princípio da adequação setorial negociada em específico.

3.1.2 Desenvolvimento histórico do princípio da adequação setorial negociada

O Ministro Maurício Godinho Delgado, conforme nota aditiva realizada na 18ª edição de sua obra “Curso de direito do trabalho”, de 2019, assume para si a primeira referência ao princípio da adequação setorial negociada, a qual teria sido realizada em artigo científico do ano de 1994 (Princípios do Direito do Trabalho. *Jornal Trabalhista*, Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, ano XI, n. 535, 12.12.1994, p. 1202-1208).

Afirma que, posteriormente, foi esse estudo inserido na obra “Introdução ao Direito do Trabalho”, de 1995 (1ª edição), 1999 (2ª edição) e 2001 (3ª edição). Destaca ainda como uma das pioneiras no estudo de aludido princípio a professora Maria Cecília Máximo Teodoro em seu livro “O Princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho”, de 2007.

Assim sendo, a primeira menção ao princípio sob análise conceitua-o como “a pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa” e o resume no seguinte dilema: “em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes?” (Delgado, 1995).

Prossegue o autor ao afirmar que tais normas autônomas prevalecem sobre o padrão heterônomo quando implementam um patrimônio jurídico ao trabalhador superior àquele conferido pela legislação estatal ou quando transacionam setorialmente parcelas de indisponibilidade apenas relativa.

Ressalva, entretanto, a prevalência das normas setoriais nos casos em que haja estrita renúncia de direitos trabalhistas, visto que ao processo negocial

coletivo não são conferidos poderes de renúncia sobre os direitos dos trabalhadores. Cabe-lhe, portanto, promover a transação, isto é, o despojamento bilateral com reciprocidade entre as partes da avença.

Igualmente excetua do âmbito dos pactos coletivos os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta. Estes, por sua vez, segundo Delgado, são aqueles imantados por uma tutela de ordem pública, os quais se constituem em um patamar civilizatório mínimo que a sociedade não admite vê-los suprimidos em qualquer instância, sob pena de serem violadas a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima do trabalho.

Já nas edições subsequentes publicadas a partir de 1999, o Ministro Maurício Godinho Delgado renova as ponderações realizadas na edição anterior e faz percuciente acréscimo sobre a delimitação do patamar civilizatório mínimo. Aduz que os direitos abrangidos pelo referido complexo jurídico convergem, em suma, em três grupos de normas trabalhistas: normas constitucionais em geral, respeitadas as exceções feitas pela própria Constituição Federal, como aquelas dispostas no art. 7º, VI, XIII e XIV; as normas de tratados e convenções internacionais internalizadas ao direito brasileiro; e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares mínimos de cidadania ao obreiro, tais como preceitos atinentes à saúde, segurança, bases salariais mínimas, dentre outros (Delgado, 2001).

Outrossim, Maria Cecília Máximo Teodoro (2007) define o enunciado principiológico em comento de maneira semelhante, mas tece algumas considerações adicionais sobre o desenvolvimento histórico do princípio da adequação setorial negociada.

Segundo a autora, trata-se de princípio relativamente novo no ordenamento jurídico, visto que seus fatores articuladores surgiram efetivamente com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual intentou estabelecer a valorização da negociação coletiva, inclusive por seu reconhecimento como direito fundamental (art. 7º, XXVI, CF). Nesse trilhar, seu desenvolvimento também foi impulsionado pela ideia prevalecente no Direito Coletivo do Trabalho de que a categoria obreira, ao ser representada por seu sindicato, estaria, pelo menos em tese, em condições próximas às do sindicato profissional, de sorte que poderia negociar cláusulas em condição de igualdade.

Retornando às lições do Ministro Godinho (2019), em obra mais atualizada, historiciza que a Constituição de 1988 reconheceu e conferiu estímulos

às negociações coletivas trabalhistas em dispositivos como o art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, art. 8º e incisos, art. 114 e outros.

Discorre ainda ao expor que praticamente não havia espaço para a negociação coletiva trabalhista no Brasil no período pretérito à Constituição de 1988. A autocomposição dos entes trabalhistas era rechaçada pelo sistema corporativista de 1930 a 1943, no qual se criaram meios de internalização na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, no Estado dos conflitos coletivos trabalhistas.

Ato contínuo, o Ministro Godinho elenca alguns exemplos de fatores que desestimulavam a autocomposição trabalhista, tais como a inexistência de liberdade e autonomia sindical, repressão dos sindicatos e das greves e dificuldades formais para pactuação de instrumentos coletivos existentes na legislação. Lado outro, o ordenamento pátrio então vigente facilitava em demasia a proposição de ação de dissídio coletivo de natureza econômica, o que deslocava aos tribunais a solução dos conflitos coletivos mediante sentença normativa.

Conclui, assim, que a Carta Cidadã resgatou a negociação coletiva da anterior inércia, mas destaca que não a travestiu em mecanismo adicional de solapamento de direitos individuais e sociais humanísticos trabalhistas, estes próprios alçados ao patamar magno e superior.

Neste ponto de discussão histórica do princípio da adequação setorial negociada cabe realizar-se algumas considerações sobre importantes diplomas internacionais pertinentes ao tema, sejam eles as Convenções nºs 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção da OIT nº 98 é denominada “Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva” e foi adotada em Genebra em 1º de julho de 1949 e internalizada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952.

De suma importância é a norma contida pelo art. 4º do diploma, segundo a qual deverão ser tomadas medidas adequadas para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre os entes trabalhistas com o objetivo de regular, mediante convenções, os termos e condições de emprego (Brasil, 2019).

Ainda que o Governo Federal tenha tido a iniciativa de internalizar a Convenção OIT nº 98 em 1952, como visto, a ordem jurídica e social interna então vigente estava longe de efetivar a *mens legis* do organismo internacional.

Por outro lado, a Convenção OIT nº 154, concluída em Genebra em 19 de junho de 1981 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 232, de 16 de dezembro de 1991, adentrou o sistema jurídico pátrio em momento muito mais favorável, quando a Constituição de 1988 já havia reintroduzido a democracia no Brasil e tornado o ambiente juslaboral mais fértil e receptivo às suas disposições.

Insta transcrever o art. 5º da Convenção OIT nº 154, dispositivo mais relevante para o presente trabalho (OIT, 2014):

Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:
a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que aplique a presente Convenção;
b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a, b e c do artigo 2 da presente Convenção;
c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;
d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.

Feita essa digressão, cumpre realizar algumas considerações sobre a realização de renúncia ou transação de direitos trabalhistas em sede de negociação coletiva.

Como dito anteriormente, na visão de Maurício Godinho Delgado e Maria Cecília Máximo Teodoro, somente seriam válidos os objetos dos acordos e convenções coletivas que transacionam parcelas trabalhistas, não sendo a eles lícito a renúncia de direitos da categoria profissional.

Nas palavras do professor Rogério Renzetti (2021), a renúncia consiste em ato unilateral de despojamento de um direito certo. A transação, por sua vez, corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, sobre um direito duvidoso (*res dubia*), com vistas a finalizar ou evitar um litígio.

Todavia, com o advento da Reforma Trabalhista, que inseriu o art. 611-A e seus parágrafos à CLT, dentre os quais o § 2º, passou a ser expressamente previsto na lei que a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

Após o tema de repercussão geral do STF nº 1.046 do ARE nº 1.121.633-GO, a controvérsia passou a residir na natureza de indisponibilidade absoluta ou relativa do direito trabalhista, não mais excluindo os atos de renúncia do escopo das negociações coletivas.

Dessa forma, aparentam restar parcialmente superados os entendimentos supracitados, de modo a incluir no escopo das negociações coletivas também os atos de renúncia por parte do sindicato obreiro, em atenção ao art. 611-A, § 2º, da CLT, uma vez que se revela possível a renúncia por parte deste sindicato apenas de direito relativamente indisponível dos representados, resguardados ainda aqueles absolutamente indisponíveis que constituem a cláusula geral do patamar civilizatório mínimo.

Ante tais considerações, torna-se possível apreender noções gerais sobre Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios gerais, assim como sobre o princípio da adequação setorial negociada com seu histórico e respectiva abrangência. Prossegue-se agora à análise dos direitos trabalhistas sob a ótica de seu caráter intrinsecamente fundamental.

3.2 FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS E SEU CARÁTER PROGRESSIVO

A compreensão mais aprofundada dos direitos trabalhistas dotados de caráter eminentemente fundamental e indisponível no Estado Democrático de Direito, no qual são interpretados de modo prospectivo, certamente auxiliará o operador do direito na tarefa de criar contornos aceitáveis ao patamar civilizatório mínimo trabalhista.

Assim sendo, a doutrina especializada normalmente refere-se a duas classes de direitos assecuratórias das garantias individuais e sociais, quais sejam os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2024) realiza discreta diferenciação entre tais direitos. Para o autor, a expressão direitos fundamentais aplica-se àqueles direitos do ser humano postos na esfera do direito constitucional positivo interno a certo Estado. Por outro lado, o sintagma dos direitos humanos aproxima-se do direito internacional e, desse modo, posiciona-se de forma desvinculada das ordens constitucionais, de sorte a deter inequívoco caráter supranacional.

Já outra parte da doutrina aproxima ambos os conceitos e reputa insignificante sua diferenciação. Segundo Flávia Piovesan (2018), tanto os direitos fundamentais quanto os humanos referem-se a um mesmo estuário de direitos básicos. Assim, na prática, todo direito humano declarado em âmbito internacional também é internalizado pelos ordenamentos jurídicos locais como direito fundamental.

Outrossim, no que se refere à origem histórica dos direitos fundamentais, a maioria dos doutrinadores não encontra consenso quanto a seu marco inicial. Os principais pontos de gênese indicados orbitam entre o direito na Babilônia antiga, na Grécia antiga, na Roma Republicana ou na Europa medieval (Dimoulis; Martins, 2018).

Nesse trilhar, o conjunto de direitos fundamentais prosseguiu por extensa história e adensamento normativo, através do Estado Liberal nos séculos XVII e XVIII, do Estado Social nos séculos XIX e XX e, por fim, do Estado Democrático de Direito do pós-Segunda Guerra Mundial, no qual se consolidou a ideia do ser humano como centro da ordem jurídica.

Partindo-se da premissa do posicionamento central do ser humano e de sua dignidade no sistema jurídico, neste ponto histórico é que a doutrina indica a inserção dos direitos trabalhistas na classe dos direitos fundamentais. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas, portanto, está intrinsecamente ligada à preservação das necessidades basilares do indivíduo e de um mínimo existencial (Delgado; Lopes, 2024).

Esclarecido o caráter eminentemente fundamental dos direitos trabalhistas, insta realizar seu cotejo com o reconhecimento constitucional das negociações coletivas e da autonomia dos entes juscoletivos sob a ótica do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e da teoria da proporcionalidade. Com efeito, após referida análise, aproximar-se-á ainda mais a discussão dos contornos gerais do patamar civilizatório mínimo trabalhista.

Para uma das pioneiras no tema, Maria Cecília Máximo Teodoro (2007), a negociação coletiva consiste no poder de autorregulamentação dos próprios entes juscoletivos para, mediante concessões mútuas, produzirem normas autônomas aplicáveis às relações individuais de trabalho das categorias envolvidas no ajuste.

Segundo a autora, em contextos histórico-políticos de crescente informalização do trabalho e desregulamentação de emprego, revela-se relevante o

papel da união coletiva e da busca por soluções negociadas, discutidas de modo próximo ao trabalhador. Conclui, assim, que mediante a negociação coletiva que efetivamente permitiu-se aos trabalhadores influir positivamente na determinação de suas condições de trabalho, o que avaliza o valor e a importância do instituto.

Paralelamente, o Ministro Delgado (2019) assevera que a experiência histórica dos países do capitalismo central no ocidente, desde o século XIX, indica pela correlação positiva entre a diversidade e dinamicidade das negociações coletivas no cenário das relações laborais e a estruturação democrática do conjunto social.

Desse modo, a confirmarem as exposições acima realizadas, os acordos e convenções coletivas de trabalho de fato foram alçadas ao grau de direito trabalhista reconhecidamente constitucional pela Constituição Cidadã de 1988, ápice da experiência democrática brasileira, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Assentada a natureza de direito trabalhista fundamental ao reconhecimento das negociações coletivas, frequentemente encontra-se o Poder Judiciário e a doutrina diante de problemas práticos de conflito entre a prevalência de normas autônomas e a indisponibilidade de certas parcelas trabalhistas. Sob esse cenário é que se mostra pertinente a análise do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e da teoria da proporcionalidade.

3.2.1 Conteúdo essencial dos direitos fundamentais

Jane Reis Pereira (2018) conceitua o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sob a perspectiva de duas teorias. Segundo a teoria relativa, não é possível determinar aprioristicamente o conteúdo essencial de um direito normativo, de sorte que a proteção a referido núcleo fundamental exige justificativa com base no princípio da proporcionalidade em cada caso concreto.

Em contrapartida, a teoria absoluta aduz que o conteúdo essencial é estático e delimitável abstratamente, de modo que cada direito fundamental possui uma parte essencial e irrestringível e outra não essencial, a qual comporta limitações.

Ademais, ao unir ambas as teorias, propõe a autora uma teoria mista, que mescla preceitos de ambas as teorias relativa e absoluta. Nesse sentido, a teoria mista aduz que o direito fundamental divide-se em uma parcela absoluta e intangível

e, por outro lado, parcela diversa que comporta restrições orientadas pela estrita proporcionalidade.

Conclui, assim, que a garantia do núcleo essencial deve orientar o intérprete jurídico e fornecê-lo com instrumentos retóricos argumentativos que o auxiliam no processo de ponderação entre direitos fundamentais em conflito.

Sob essa perspectiva, o enquadramento dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, além da identificação de seu núcleo essencial, mostra-se pertinente e interessa sobremaneira à aquilatação do patamar civilizatório mínimo, uma vez que auxilia a atividade interpretativa do operador do direito ante o conflito prático de direitos juslaborais em espécie e do reconhecimento da autonomia dos entes coletivos trabalhistas.

3.2.2 Teste de proporcionalidade entre direitos fundamentais

Já o teste de proporcionalidade é medida abalizada na jurisprudência e doutrina especializada na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais, os quais se sobrepõem entre si a depender do caso concreto, sem ordem impositiva de hierarquia.

Outrossim, a doutrina constitucionalista de lavra de Virgílio Afonso da Silva (2021) divide o teste de proporcionalidade nas etapas da adequação, da necessidade e, por fim, da proporcionalidade em sentido estrito.

A aferição da adequação da medida inicia-se, segundo o autor, com o seguinte questionamento: “A medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido?”.

Em seguida, o segundo passo do teste de proporcionalidade é representado pela aferição de possíveis medidas alternativas à restrição sob análise tão eficientes quanto ela para fomentar o objetivo perseguido e que, ao mesmo tempo, restringem menos o direito fundamental atingido.

Neste ponto impende transcrever lição de Virgílio Afonso da Silva (2021), porquanto bastante elucidativa:

Nesse sentido, suponha que o Estado lance mão da medida M1, que restringe o direito fundamental D, para promover o objetivo O. Se houver uma medida M2 que, tanto quanto M1, seja adequada para promover com igual eficiência o objetivo O, mas limite o direito fundamental D em menor intensidade, então a medida M1, adotada pelo Estado, não é necessária.

O exame de necessidade, dessarte, importa na comparação da restrição imposta a um direito fundamental com outras medidas restritivas, a fim de se buscar possíveis meios alternativos igualmente eficazes e menos onerosos ao direito fundamental sob análise pelo operador do direito.

Em arremate, a última etapa do teste de proporcionalidade ocorre com a análise da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o autor em comento, o sopesamento da proporcionalidade em sentido estrito possui a principal função de evitar que medidas estatais, conquanto adequadas e necessárias, restrinjam direitos além daquilo que o objetivo perseguido seja capaz de justificar.

Ao analisar a três fases do teste de proporcionalidade proposto por Virgílio Afonso da Silva, Sílvia Figueiredo Araújo Schnitzlein (2024) reconhece que a proporcionalidade em sentido estrito é o passo mais difícil de ser cumprido, visto que impõe ao exegeta o sopesamento de direitos fundamentais em conflito, o que implica a escolha, mesmo que de forma pontual e concreta, pela priorização de um sobre o outro.

Outrossim, também há de se considerar na ponderação concreta de direitos fundamentais trabalhistas em conflito o grau de desigualdade fática entre as partes da relação jurídica. Conforme escólio de Daniel Sarmiento (2010), a assimetria de poder entre os entes juscoletivos tende a comprometer o exercício da autonomia privada da parte mais fraca, o que expõe a riscos maiores o patrimônio jurídico do elo mais frágil.

Ainda que o Direito Coletivo do Trabalho parta da premissa de que os entes coletivos trabalhistas, sindicatos da categoria profissional e econômica, encontram-se em posições fático-jurídicas equivalentes, como será abordado mais adiante, é notório que diferentes sindicatos, principalmente dos trabalhadores, apresentam poderes de negociação absolutamente diversos frente os sindicatos patronais, a depender do número de filiados, da capacidade econômica, da abrangência territorial, dentre outros fatores.

Ante todo o exposto, é possível concluir que, dos comentários tecidos, os direitos trabalhistas em espécie apresentam nítido caráter fundamental e, por vezes, entram em conflito com o reconhecimento constitucional das negociações coletivas quando suprimidos ou mitigados em tais avenças coletivas. Ato contínuo, na ponderação desses conflitos mostra-se pertinente a análise do núcleo essencial dos direitos fundamentais e o manejo da teoria da proporcionalidade para a constatação

da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida restritiva sob análise. Por fim, releva-se o contexto fático-jurídico dos entes coletivos pactuantes na análise pelo operador do direito das restrições impostas.

4 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1.046 E LIMITES DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O tema de repercussão geral n.º 1.046, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 1.121.633/GO, apresenta a tese vinculante mais emblemática para a discussão sobre as negociações coletivas e seus limites correspondentes.

As avenças coletivas pactuadas pelos entes trabalhistas já foram objeto de análise pela Corte Suprema em diversas oportunidades, inclusive ensejando a fixação de temas de repercussão geral. A título exemplificativo, citam-se o tema n.º 152 do RE n.º 590.415/SC, que trata da renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária; tema n.º 638 do RE n.º 999.435/SP, que versa sobre a necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores; tema n.º 935 do ARE n.º 1.018.459/PR, que assenta a inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados a sindicato; e, objeto do presente trabalho, o tema n.º 1.046 do ARE 1.121.633/GO, cuja tese restou assim redigida:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O Ministro Relator do ARE 1.121.633/GO, Gilmar Mendes, ainda que não tenha consignado na redação da própria tese de repercussão geral o respeito ao patamar civilizatório mínimo, correlaciona-o diretamente aos direitos absolutamente indisponíveis na fundamentação de seu voto.

Sob essa perspectiva, far-se-á breve exposição fática e procedimental do ARE 1.121.633/GO para melhor contextualização e, após, analisar-se-á o patamar civilizatório mínimo sob a ótica da hermenêutica, da tópica e da fundamentalidade dos direitos trabalhistas, o que implica seu estudo mediante delimitação de seu núcleo fundamental e manejo do teste da proporcionalidade.

4.1 SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA DO ARE N.º 1.121.633/GO

O objeto litigioso tratado pelo STF no ARE n.º 1.121.633/GO, processo-paradigma do tema de repercussão geral n.º 1.046, versa, em suma, sobre

a prevalência de acordos e convenções coletivas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Prossegue-se, agora, à breve historicização dos eventos processuais ocorridos nos autos sob exame.

4.1.1 Da ATSum nº 0000967-13.2014.5.18.0201 ao ARE nº 1.121.633/GO

Em 15 de julho de 2014, Adenir Gomes da Silva propôs reclamação trabalhista contra Mineração Serra Grande S.A. perante a Vara do Trabalho de Uruaçu do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás. Requereu em sua exordial a declaração de nulidade da cláusula do acordo coletivo aplicável que suprimiu a remuneração das horas *in itinere* e o consequente pagamento do montante correspondente ao dispêndio de cerca de 50 minutos por dia no trajeto de ida e volta para o local de trabalho, mina em zona rural e ambiente ermo.

A cláusula 18ª do pacto coletivo previa o seguinte (Goiás, 2014):

18 - TRANSPORTE - HORAS IN ITINERE

18.1. Com o objetivo de suprir deficiência e evitar desconforto do transporte público e regular que serve também aos empregados da empresa, é facultado a ela fornecer transporte através de empresa idônea, sob o regime do vale-transporte, para uso facultativo do empregado, convencionando-se que a opção não constitui hora *in itinere* ou à disposição do empregador.

À época estava vigente a redação do art. 58, § 2º, da CLT dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno não era computado na jornada de trabalho, salvo quando o empregador fornecia condução, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Também era plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial representado pela Súmula nº 90 do TST, em que a Corte Superior estabeleceu algumas balizas para a percepção pelo empregado de horas *in itinere*.

O júízo *a quo* julgou o pleito improcedente, sob o argumento de que o local de prestação de serviços distava 3,5 km do último ponto de ônibus e estava situado na zona urbana do Município de Crixás-GO, razão pela qual entendeu que a condução fornecida pela reclamada proporcionava apenas comodidade, uma vez que não era indispensável para a realização das atividades da empresa ré.

O *decisum* foi objeto de impugnação pelo reclamante via interposição de recurso ordinário, o qual foi distribuído para a 3ª Turma do Regional, sob relatoria do Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Em 28 de janeiro de 2015, o órgão colegiado resolveu conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença do juízo de 1º grau, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista contra o acórdão, o qual teve seu seguimento denegado pelo então Desembargador Presidente do Tribunal, Aldon do Vale Alves Taglialegna, que ensejou a interposição do competente agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho.

No âmbito da Corte Superior Trabalhista, o Ministro Caputo Bastos negou seguimento monocraticamente ao agravo de instrumento, decisão esta impugnada mediante agravo regimental, igualmente desprovido pela 5ª Turma do TST em 2 de março de 2016 (Brasil, 2016).

Ato contínuo, o Ministro Presidente da 5ª Turma, João Batista Brito Pereira, indeferiu o processamento do recurso de embargos para a SBDI-I em 29 de junho de 2016, a qual manteve tal decisão em 10 de novembro de 2016.

Interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o Vice-Presidente do TST, Emmanoel Pereira, negou seu seguimento em 12 de maio de 2017, o que desafiou a interposição de agravo em recurso extraordinário para o STF. Foram os autos, assim, remetidos para a Corte Suprema em 4 de abril de 2018 e distribuídos para a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Inicialmente, entendeu o Ministro Relator que a reforma do acórdão proferido pelo TRT-18 implicaria revolvimento fático-probatório e violação das Súmulas nºs 279 e 454 do STF, razão pela qual também negou provimento ao recurso.

Entretanto, impugnada a decisão monocrática via agravo regimental, o Ministro Gilmar Mendes exerceu juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e reconhecer a repercussão geral acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista.

Por fim, após longo histórico processual, em 2 de junho de 2022, resolveu o Plenário do Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a validade do acordo coletivo em que se delimitou o tempo de

horas *in itinere* a ser pago aos trabalhadores, bem como para fixar o tema de repercussão geral nº 1.046 na redação já mencionada anteriormente.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cármen Lúcia. Foram vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. A redação da tese foi fixada à unanimidade.

4.1.2 *Ratio decidendi* do voto proferido pelo Ministro Relator

O Ministro Gilmar Mendes iniciou a fundamentação de seu voto ao realizar breve resgate histórico das negociações coletivas e do desenvolvimento das entidades sindicais no Brasil.

Historiou a origem na República Velha brasileira dos sindicatos rurais (Decreto-Lei nº 979/1903) e dos sindicatos urbanos (Decreto nº 1.637/1907), os quais tinham sua autonomia mitigadas de forma demasiada, mormente ante a criminalização do direito de greve, prevista no art. 205 do Código Penal de 1890.

Já sob o regime de Getúlio Vargas após a Revolução de 1930, inspirados pelo corporativismo fascista então em voga na Europa Ocidental, foi editada a Lei de Sindicalização de Lindolfo Collor (Decreto nº 19.770/1931), que se pautou pelo princípio da unicidade sindical e pela aproximação das entidades de classe ao Poder Público, mediante outorga de seu controle financeiro ao Ministério do Trabalho e relegação à função consultiva do Estado.

Entretanto, expõe contraste entre o regime anterior corporativista e autoritário e a nova ordem constitucional emanada pela Constituição Federal de 1988, a qual seria, em tese, desrespeitada pela negação da autonomia dos entes juscoletivos e pelas anulações judiciais seletivas das avenças firmadas entre as forças econômicas e profissionais.

Outrossim, prossegue o Ministro Relator ao discorrer sobre a estatura constitucional dos acordos e convenções trabalhistas, reconhecida pela jurisprudência do STF, e sobre a importância das normas autônomas para o direito e a Justiça do Trabalho.

Nesse trilhar, destaca o reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental trabalhista pelo art. 7º, XXVI, da CF e as três menções explícitas à possibilidade de flexibilização autônoma, quais sejam a redução salarial (art. 7º,

VI), o aumento da duração de trabalho diário e semanal (art. 7º, XIII, CF) e o aumento da jornada em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV).

Sob a perspectivas dessas normas constitucionais, consignou a jurisprudência mais recente da Corte Suprema sobre a validade dos pactos coletivos que afastam ou limitam direitos trabalhistas a partir do tema de repercussão geral nº 152 do RE nº 590.415/SC, quando então se consolidou o entendimento no âmbito da Corte de que a autonomia da vontade no escopo do Direito Coletivo do Trabalho não estaria sujeita aos mesmos limites da autonomia individual.

Reforçou a posição de relevo judicialmente conferida às negociações coletivas também pela decisão proferida nas ADIs nºs 3.423, 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520, nas quais foi impugnado o art. 1º da EC nº 45/2004, que alterou o art. 114, §§ 2º e 3º, da CF. Na oportunidade, restou entendido que, na resolução de conflitos coletivos, deve ser privilegiada a normatização autônoma e evitada a imposição do poder estatal. Passou, então, a consolidar três premissas a serem observadas na revisão judicial de normas coletivas: a equivalência negocial entre os entes coletivos e a inaplicabilidade do princípio protetivo; a teoria do conglobamento; e a ampla disponibilidade de direitos trabalhistas em sede de negociações coletivas.

Outrossim, no tocante ao princípio da equivalência negocial entre os entes coletivos, sustenta o Ministro que a representação dos trabalhadores pelos sindicatos (art. 8º, III, CF) e sua participação obrigatória nos acordos e convenções coletivas (art. 8º, VI, CF) afasta por completo a situação de desigualdade com empregadores vigente nas relações individuais de trabalho. Nesse sentido cita a doutrina de Maurício Godinho Delgado, Davi Furtado Meireles e Pamplona Filho e Amaral.

Ademais, fundamentou o entendimento também na teoria do conglobamento na análise das avenças coletivas, segundo a qual a anulação das negociações não pode ocorrer de modo parcial e em desfavor de apenas um dos acordantes, tampouco examinadas de maneira individual. Aduz, em síntese, que a suposta prática de anular acordos na parte que interessa ao empregador implica o desestímulo à negociação por parte dos entes coletivos e, ao fim, prejudica os próprios trabalhadores.

Já no que se refere à disponibilidade dos direitos trabalhistas via negociação coletiva, deduz que refogem do âmbito das negociações coletivas tão-somente os direitos absolutamente indisponíveis, estes intrinsecamente ligados

ao patamar civilizatório mínimo, por sua vez composto pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais e pelas normas infraconstitucionais asseguradoras de garantias mínimas aos trabalhadores.

Afirma ainda a impossibilidade de as normas do art. 611-A e 611-B da CLT englobarem todas as hipóteses de avenças coletivas submetidas à análise do Poder Judiciário, razão pela qual consignou expressamente que “a resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema”.

Em arremate, asseverou que a jurisprudência do TST e do STF, de modo exemplificativo, considera possível dispor, ainda que de forma contrária a lei, sobre remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias).

Por todo o exposto, vê-se que o Ministro Gilmar Mendes pautou seu entendimento no desenvolvimento histórico do sindicalismo brasileiro e na atual posição da CF/88 sobre o tema; no reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas; e nas balizas postas pela equivalência dos entes juscoletivos, pela teoria do conglobamento e pela disponibilidade dos direitos trabalhistas em sede coletiva.

Entretanto, como se há de constatar, a interpretação consentânea com a teleologia do Direito do Trabalho revela-se muito menos restritiva aos direitos trabalhistas que a definida pelo Ministro Relator do ARE nº 1.121.633/GO.

4.2 PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO COMO LIMITANTE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Sob a perspectiva acima delineada das razões de decidir do Ministro Gilmar Mendes, insta pontuar certa impropriedade de alguns trechos de seu voto, a serem analisadas em cotejo com o voto-vencido proferido pela Ministra Rosa Weber. Por fim, com todo o arcabouço teórico desenvolvido no presente trabalho, tornar-se-á possível delinear em linhas aceitáveis o controverso patamar civilizatório mínimo.

4.2.1 Contra-argumentos à interpretação restritiva do patamar civilizatório mínimo

Como visto acima, o tema de repercussão geral nº 1.046 ressalvou do âmbito das negociações coletivas os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis e o patamar civilizatório mínimo. Entretanto, conforme fundamentação aduzida pelo Ministro Relator, foram postas diretrizes de interpretação demasiadamente restritivas aos direitos integrantes do mínimo civilizatório jurídico, o que não se coaduna com o caráter eminentemente tuitivo do Direito do Trabalho, seja individual ou coletivo.

A conclusão a que chegou o voto-vencedor apresenta como premissa principal a pretensa equivalência entre os entes negociantes juscoletivos e a consequente disponibilidade ampliada dos direitos trabalhistas em sede de negociação coletiva. Todavia, tal premissa não apresenta estrita aderência à realidade fático-jurídica juslaboral brasileira.

Nessa perspectiva, o Ministro Relator apresenta reiteradas vezes entendimentos doutrinários, dentre os quais do Ministro Maurício Godinho Delgado, para quem o princípio da equivalência dos negociantes coletivos apresentar-se-ia de modo aparentemente absoluto, de modo que os participantes da negociação coletiva encontrar-se-iam em condições simétricas e paritárias de poder negocial.

Ocorre que, conforme se afere da maior obra do eminente professor, no contexto brasileiro, ainda não teria ocorrido uma transição completa para um Direito Coletivo pleno, equânime e eficaz, realmente assecuratório da equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas (Delgado, 2019). Prossegue o autor ao apontar quatro aspectos que infirmam a efetividade do princípio jurídico da equivalência entre os contratantes coletivos.

De início, afirma que a adoção pela jurisprudência majoritária do STF e do TST do critério da especialidade em contraposição ao critério da agregação na análise da legitimidade dos sindicatos tem fragmentado e enfraquecido o sindicalismo no Brasil. Com efeito, expõe oposição entre experiências democráticas do capitalismo central, como Alemanha e Estados Unidos, nas quais há registros de entidades sindicais obreiras extremamente fortes, e o contexto brasileiro em que há uma gama de sindicatos fracos e pulverizados cuja representatividade é baseada pela sua especificidade.

Em segundo lugar, assevera o doutrinador que a garantia de emprego aos dirigentes sindicais prevista no art. 522 da CLT e no entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores não confere plena eficácia ao disposto no art. 8º, VIII, da CF, o que também enfraquece o poder de barganha dos sindicatos obreiros nas avenças coletivas.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, VIII, da Carta Cidadã que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

O art. 522 da CLT, por outro lado, limita a administração do sindicato a uma diretoria composta pelo exíguo número de no máximo sete e no mínimo três membros, além de um conselho fiscal formado por três membros. Ato contínuo, ante ausência de progresso legislativo, a jurisprudência conformou-se com a quantidade limitada prevista no texto celetista.

Em 2008, a SBDI-I do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 365, segundo a qual a estabilidade provisória garantida pelo texto constitucional não se estende aos membros do conselho fiscal do sindicato, de modo que se limita apenas aos integrantes de sua diretoria.

Em 2012, o TST publicou a Súmula nº 369, cujo inciso II assentou a recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal e limita a estabilidade do art. 543, § 3º, da CLT aos sete dirigentes sindicais e seus respectivos suplentes.

Por derradeiro, em 2020 o STF pacificou a matéria com o julgamento da ADPF nº 276, quando então se decidiu que a previsão legal de número máximo de dirigentes sindicais dotados de estabilidade de emprego não esvazia aquela liberdade garantida pela Constituição, que se preserva para cumprir a finalidade de autonomia da entidade sindical.

Outrossim, em terceiro lugar, afirma que ainda não foram criadas no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro fórmulas eficazes de representação sindical obreira nas empresas. Aduz que a novel previsão legislativa da Reforma Trabalhista nos arts. 510-A a 510-D limitou as comissões de representação dos empregados apenas para as grandes empresas com mais de 200 empregados e não especificou a vinculação de tais órgãos representativos com os sindicatos da categoria profissional.

Por derradeiro, em quarto lugar, o autor coloca a rejeição do ordenamento pátrio à ultratividade das cláusulas negociais coletivas até que, pelo menos, sobrevenha nova convenção coletiva ou novo acordo coletivo de trabalho na realidade jurídica da categoria ou dos empregados da empresa empregadora. Sustenta que, sem essa ultratividade temporária ou relativa, torna-se quimérico falar em equivalência plena entre os contratantes coletivos, haja vista a supressão imediata de vários direitos trabalhistas com o advento do termo final de vigência do ACT ou da CCT.

Expõe o Ministro Godinho que, ante a lacuna legislativa pretérita sobre o tema, a jurisprudência do TST havia caminhado no sentido de adotar o critério da ultratividade temporária das cláusulas dos instrumentos coletivos em decisões da Seção de Dissídios Coletivos, a contar de 2008, e posteriormente com a Súmula nº 277 da Corte Superior trabalhista, publicada em 2012.

Todavia, em outubro de 2016, foi deferida medida liminar na ADPF nº 323/DF pelo Ministro Gilmar Mendes que suspendeu os efeitos do enunciado jurisprudencial do TST, o que foi confirmado por decisão definitiva de mérito em 2022.

Ademais, seguindo a linha jurisprudencial limitativa iniciada pelo STF em 2016, o legislador ordinário federal editou a Reforma Trabalhista, eficaz a partir de 11/11/2017, quando então a ultratividade dos instrumentos negociais coletivos trabalhistas foi definitivamente rejeitada do cenários juslaboral brasileiro, segundo art. 614, § 3º, da CLT.

Sob essa perspectiva, conclui o Ministro Maurício Godinho Delgado que todos os aspectos mencionados acima, além de outros fatores conjunturais, comprometem a real observância do princípio da equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas na vida social, econômica e jurídica brasileira.

Adiante, aos argumentos tecidos pelo doutrinador supracitado somam-se as ponderações realizadas no voto-vencido da Ministra Rosa Weber, para quem a tese vencedora no Plenário da Corte Suprema olvidou do caráter eminentemente tuitivo do Direito Individual e Coletivo do Trabalho e as posições fundamentalmente distintas dos sindicatos negociantes obreiro e patronal.

Argumenta a Ministra em seu lúcido voto-vencido que as entidades sindicais assumem a centralidade como sujeitos coletivos na discussão, de modo a potencializar a atuação dos trabalhadores, não apenas mediante criação de

cláusulas obrigacionais autônomas, mas também pela participação democrática no incremento das condições de trabalho das categorias obreiras. Assim, coloca como direito fundamental do trabalhador brasileiro a constante concretização de direitos que visem à melhoria de sua condição social, nos termos do *caput* do art. 7º da CF.

Nessa linha, arrimada em balizadas referências doutrinárias, sustenta que o entrelaçamento da lei com as normas coletivas equaciona-se no princípio *favor laboratoris*, norteador da aplicação das fontes do Direito do Trabalho, mesmo que no sub ramo do Direito Coletivo.

Cita escólio do professor João Leal Amado, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o qual fundamenta a manutenção do princípio trabalhista da aplicação da norma mais favorável no Direito Coletivo do Trabalho nas seguintes proposições (Amado, 2017):

- i. natureza tuitiva das normas trabalhistas inscrita no código genético do Direito do Trabalho em relação ao trabalhador assalariado, extraída da sua condição economicamente dependente e juridicamente subordinada, bem como da vinculação necessária entre o objeto do contrato – prestação de serviços – e a pessoa do trabalhador;
- ii. natureza relativamente imperativa das normas legais, de ordem pública social, por consagrarem garantias mínimas para o trabalhador, reforçadas por meio de negociação coletiva;
- iii. articulação entre os princípios da prevalência hierárquica da lei e do *favor laboratoris* nas relações entre a lei e a norma coletiva, de maneira a afastar o regime convencional do regime legal, desde que a alteração ocorra in *mellius* e não in *pejus* ao trabalhador;
- iv. aplicação do *favor laboratoris* como técnica de resolução de conflitos entre a lei e a norma coletiva em que pressuposta a imperatividade mínima das normas *iuslaborais*.

Em seguida, segundo entendimento de Arnaldo Süssekind (2003), destaca a Ministra como condições de êxito das negociações coletivas a garantia da liberdade e autonomia sindicais, o razoável índice de sindicalização do grupo representado e o espaço para complementação e suplementação do sistema legal de proteção ao trabalho, condições estas não plenamente atendidas na conjuntura brasileira.

Conclui, assim, seu voto-divergente no seguinte modo, transcrevendo-se seus exatos termos porquanto demasiadamente relevante:

Em suma, nos termos do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, as balizas para a interpretação do complexo entrelaçamento, no âmbito da relação de emprego entre os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais coletivos à representatividade sindical e à negociação coletiva, materializados no reconhecimento dos acordos e convenções coletivos previsto no seu art. 7º, XXVI, regem-se pelo princípio *favor laboratoris*, segundo o qual aplica-se a norma mais favorável ao trabalhador,

admitida a adequação setorial apenas nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal (art. 7º, VI, XIII, XIV), e desde que presente a transação, vale dizer, concessões recíprocas, e não a mera renúncia de direitos, e que indicadas as contrapartidas em observância à transparência essencial ao processo de negociação coletiva, dado sua produção de efeitos sobre todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais envolvidas, e não apenas os a elas filiados.

Ante o exposto, é possível deduzir das considerações tecidas acima que, diferentemente da conclusão a que chegou o voto-vencedor do Ministro Gilmar Mendes, o princípio da equivalência dos entes negociantes coletivos ainda não se revela totalmente aplicável ao cenário laboral brasileiro.

Por oportuno, insta registrar que se revela incabível o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte Suprema, de que é possível dispor, ainda que de forma contrária a lei, sobre remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias).

No tocante às disposições autônomas sobre remuneração, nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado no julgado RRAg nº 874-78.2017.5.09.0562, dentre diversos outros da 3ª Turma do TST (Brasil, 2023):

A circunstância de o direito trabalhista ter caráter patrimonial é irrelevante para considerá-lo disponível, pois tal concepção alarga em demasia a tese inserida no Tema n.º 1.046 do STF e praticamente faz letra morta dos direitos inseridos no art. 7º, incisos I ao XXXIV, da CF – muitos deles de natureza eminentemente financeira/patrimonial. Ampliar dessa maneira a desregulamentação e/ou a flexibilização trabalhista, mesmo que por negociação coletiva, é esvair o conteúdo humanista e social imperativo da Constituição da República de 1988.

Assim, o sindicato obreiro não pode ser tido como plenamente equiparável ao sindicato patronal ou à empresa individualmente considerada, o que implica na necessária interpretação ampliativa do patamar civilizatório mínimo e dos direitos absolutamente indisponíveis, tudo conforme ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, João Leal Amado, Arnaldo Süssekind e entendimento da Ministra da Corte Suprema Rosa Weber.

Ante todo o exposto neste trabalho, partindo-se do caráter amplamente abstrato do patamar civilizatório mínimo, é possível afirmar que o complexo jurídico abarcado por tal expressão será definido pelo operador do direito em cada caso concreto sob análise, observadas as diretrizes delineadas a seguir.

4.2.2 Linhas gerais dos direitos abrangidos pelo patamar civilizatório mínimo

Como bem asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, ante a impossibilidade de as normas insertas nos arts. 611-A e 611-B da CLT abrangerem todas as hipóteses de negócios jurídicos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, “a resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema”. Percebe-se, assim, que as linhas gerais do patamar civilizatório mínimo continuam a ser progressivamente desenhadas pelos magistrados em cada lide solucionada e pelos doutrinadores especializados em cada estudo de caso realizado.

Sob a perspectiva da hermenêutica, o processo sistemático de interpretação, orientado pelos elementos histórico e teleológico, revela-se como o meio mais adequado para aquilatar os direitos trabalhistas insuscetíveis de serem flexibilizados ou renunciados via negociação coletiva. Assim, a extração do sentido do patamar civilizatório não deve limitar-se à análise dos arts. 611-A e 611-B da CLT, mas abranger o conjunto formado pelo ordenamento jurídico como um todo, principalmente pelo art. 8, § 3º, da CLT e pelos arts. 5º, § 2º, 7º, *caput* e XXVI, da CF.

Além disso, a validade dos acordos e convenções coletivas não deve ser aferida pela simplória observância dos requisitos do negócio jurídico civilista previstos no art. 104 do Código Civil, uma vez que também faz-se mister ao magistrado trabalhista perquirir as demais normas de ordem pública e dos bons costumes.

Paralelamente, não deve o patamar civilizatório, de natureza essencialmente fundamental, ser interpretado restritivamente, especialmente ante a cláusula de abertura inserta no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê a não exaustividade do rol de direitos fundamentais previstos na CF, e no art. 7º, *caput*, segundo o qual são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais todos aqueles que visem à melhoria de sua condição social.

Já pela ótica da tópica jurídica, convém utilizar três lugares comuns, ou “topoi”, na empreitada de delimitar a abrangência do mínimo civilizatório em cada caso concreto em apreço, quais sejam as cláusulas gerais do direito, o intento geral de buscar a justiça e colocá-la no centro do ordenamento jurídico, bem como a concepção prospectiva dos direitos trabalhistas fundamentais.

Em face da diferenciação realizada anteriormente entre as cláusulas gerais do direito e os conceitos jurídicos indeterminados, forçoso concluir que o patamar civilizatório mínimo constitui verdadeira cláusula geral, visto que não há subsunção exata às hipóteses legais previamente delimitadas, de modo que seus contornos são delineados majoritariamente pela atividade judicante.

Ato contínuo, a identificação da busca pela justiça como ponto central do ordenamento jurídico preconizada por Fritz von Hippel e incorporada pelo Theodor Viehweg também auxilia a compreensão do mínimo civilizatório, uma vez que impõe a priorização dos valores da ordem constitucional e do Direito do Trabalho, como a dignidade humana e o princípio da proteção do trabalhador, na interpretação do patamar mínimo e na pacificação dos conflitos justrabalhistas.

No que se refere ao último “topoi”, o caráter prospectivo do patrimônio jurídico trabalhista, tais direitos não devem ser analisados de maneira estagnada, mas como um conjunto progressivo e em constante avanço para a maior proteção dos direitos sociais, que devem se aperfeiçoar com o acréscimo de outros direitos. Assim sendo, o complexo jurídico abarcado pelo patamar mínimo civilizatório deve ser sempre operado pelos juristas de modo a ampliar sua aplicabilidade e, portanto, resguardar cada vez mais os direitos conquistados pelos trabalhadores, conforme estrita previsão do art. 7º, *caput*, do Texto Magno.

Outrossim, assentado o caráter eminentemente fundamental dos direitos trabalhistas em espécie, principalmente a partir da implantação do Estado Democrático de Direito após a Segunda Guerra Mundial, deve-se harmonizá-lo com o direito fundamental representado pelo reconhecimento constitucional das negociações coletivas e da autonomia dos entes juscoletivos. Para tanto, sobreleva-se a análise do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e da teoria da proporcionalidade.

Sobre a teoria mista de Jane Reis (2018) no tocante ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, destaca-se que tais direitos basilares dividem-se em uma parcela absoluta e intangível e, por outro lado, em parcela diversa que admite restrições orientadas pela estrita proporcionalidade. Nessa senda, a garantia do núcleo essencial deve orientar o intérprete jurídico e fornecê-lo com instrumentos retóricos argumentativos que o auxiliam no processo de ponderação nos conflitos entre o direito de reconhecimento das negociações coletivas e direitos trabalhistas em espécie.

Ademais, no que se refere ao teste de proporcionalidade entre direitos fundamentais, a doutrina do constitucionalista Virgílio Afonso da Silva (2021) divide-o nas já abordadas três etapas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

A análise da adequação da medida ocorre mediante elaboração ponderação do seguinte questionamento: “A medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido?”. No caso vertente, a mitigação do reconhecimento das negociações coletivas ocasionada pela anulação de uma cláusula coletiva pela Justiça do Trabalho em razão da restrição de certa parcela trabalhista é adequada ao objetivo geral de promoção da dignidade do trabalhador e de busca pela justiça?

Em seguida, no tocante à etapa da necessidade, deve-se analisar as possíveis medidas alternativas à restrição sob análise tão eficientes quanto ela para fomentar o objetivo perseguido e que, ao mesmo tempo, restrinja menos o direito fundamental atingido. Assim, deve o magistrado trabalhista perquirir por outras medidas cabíveis ao caso concreto que não atinjam tanto a autonomia dos entes coletivos, mas que sejam tão eficientes quanto no anseio de realizar a dignidade juslaboral.

Por derradeiro, a última etapa do teste de proporcionalidade ocorre com a análise da proporcionalidade em sentido estrito, quando então ocorre o sopesamento das consequências das medidas restritivas adotadas, de modo a se constatar possíveis restrições além daquilo que o objetivo perseguido seja capaz de justificar. Vê-se, portanto, se o objetivo geral de melhorar as condições de vida dos trabalhadores não teria promovido restrições à autonomia negocial dos entes coletivos para além do justificável.

Em arremate, como já abordado anteriormente, também há de se considerar na ponderação concreta de direitos fundamentais trabalhistas o grau de desigualdade fática entre as partes da relação jurídica, o qual tende a comprometer o exercício da autonomia privada da parte mais fraca, de modo a expor a riscos maiores o patrimônio jurídico do elo mais frágil, em regra o trabalhador.

Dessarte, observadas tais ferramentas argumentativas práticas e retóricas que perpassam pela hermenêutica, pela tópica jurídica e pelo estudo de casos concretos, espera-se que o intérprete e operador do direito possua maiores

condições de delimitar contornos minimamente razoáveis à abrangência da cláusula geral representada pelo patamar civilizatório mínimo trabalhista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva das considerações tecidas no decorrer deste trabalho, vê-se que as negociações coletivas compõem o ordenamento jurídico pátrio desde os idos do início da República brasileira. Inicialmente apresentavam-se sob a forma dos contratos coletivos de trabalho, conforme redação originária do art. 611 da CLT, editada em 1º de maio de 1943, e posteriormente as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do novo art. 611, alterado pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Entretanto, conquanto presentes no cenário juslaboral brasileiro, praticamente não havia espaço para a negociação coletiva trabalhista no período pretérito à Constituição de 1988. A autocomposição dos entes trabalhistas era veementemente rejeitada pelo sistema corporativista de 1930 a 1943, no qual se criaram meios de internalização na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, no Estado dos conflitos coletivos trabalhistas.

À época, vários fatores desestimulavam a autocomposição trabalhista, tais como a inexistência de liberdade e autonomia sindical, repressão dos sindicatos e das greves e dificuldades formais para pactuação de instrumentos coletivos existentes na legislação. Em contrapartida, o ordenamento pátrio então vigente facilitava em demasia a proposição de ação de dissídio coletivo de natureza econômica, o que deslocava aos tribunais a solução dos conflitos coletivos mediante sentença normativa.

Obtém aceitável nível de consenso, então, na doutrina especializada a afirmação que o princípio da adequação setorial negociada é relativamente novo no ordenamento pátrio, visto que seus fatores articuladores surgiram efetivamente com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual intentou estabelecer a valorização da negociação coletiva, inclusive por seu reconhecimento como direito fundamental (art. 7º, XXVI, CF).

Assim sendo, a primeira menção ao princípio sob análise foi realizada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, que o conceitua como “a pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa” e o resume no

seguinte dilema: “em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes?” (Delgado, 1995).

Nesse trilhar, seu desenvolvimento também foi impulsionado pela ideia prevalecente no Direito Coletivo do Trabalho de que a categoria obreira, ao ser representada por seu sindicato, estaria, pelo menos em tese, em condições próximas às do sindicato profissional, de sorte que poderia negociar cláusulas em condição de igualdade. Todavia, como visto, não é essa exatamente a realidade laboral brasileira.

O tema foi abruptamente impulsionado para as discussões trabalhistas pela edição pelo legislador ordinário federal da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, que assumidamente foi editada no intuito de flexibilizar direitos trabalhistas e promover as negociações coletivas entre os entes juslaborais, mormente ante a inserção no texto celetista dos arts. 611-A e 611-B.

A partir de então, considerando um pretense caráter exemplificativo dos direitos elencados no art. 611-A e exaustivo daqueles contidos pelo art. 611-B, constatou-se de logo a insuficiência de tais simplórios parâmetros para aferição da (in)disponibilidade de certas parcelas trabalhistas e da (i)licitude de pactos coletivos que os flexibilizam ou suprimam.

Admitida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633/GO, o Plenário da Corte Suprema fixou o tema de repercussão geral nº 1.046, cuja tese assentou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O voto-vencedor de lavra do Ministro Gilmar Mendes consignou que “a resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema”. Paralelamente, asseverou que seria possível dispor, ainda que de forma contrária a lei, sobre remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias).

Entretanto, mesmo diante da tentativa da Corte Suprema de delimitar linhas gerais sobre quais direitos trabalhistas são absolutamente indisponíveis e quais integram o patamar civilizatório mínimo, o tema continua amplamente

controverso e gera inúmeras decisões judiciais díspares, proferidas desde as Turmas do TST até as Varas do Trabalho das Cortes locais.

A título exemplificativo da controvérsia, sem embargo de várias outras parcelas sob discussão, no tocante aos níveis do adicional de insalubridade, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás firmou, no IRDR nº 0010071-11.2018.5.18.0000, tese segundo a qual são totalmente inválidas as negociações que reduzam o aludido percentual (Goiás, 2019). Veja-se:

É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma.

Lado outro, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba, de forma antagônica ao entendimento esposado acima, fixou a seguinte tese vinculante no IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000 relativamente ao mesmo tema (Paraíba, 2024):

1 - Observada a adequação setorial negociada e havendo controvérsia plausível sobre o grau de insalubridade incidente em determinada atividade, é possível a negociação coletiva sobre o enquadramento da insalubridade, conforme permissão do art. 611-A, XII, da CLT (Tema 1.046, STF).

2 - Definido o grau de insalubridade, é inválida a previsão convencional que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT, por força do disposto no art. 611-B, XVIII, da CLT.

Porém, mesmo diante do enunciado vinculante do órgão plenário da Corte Regional, ainda são proferidos acórdãos divergentes entre a 1ª e 2ª Turma do Tribunal e, inclusive, pelo mesmo órgão fracionário, segundo acórdãos da 2ª Turma mencionados abaixo. Constata-se, assim, que a tese proferida deslocou a controvérsia da natureza de indisponibilidade absoluta ou relativa do grau do adicional de insalubridade para a presença ou não de “controvérsia plausível” na lide sob análise, o que já pode constituir objeto de estudo de outros trabalhos doutrinários. Confirmam-se as seguintes ementas transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTROVÉRSIA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O percentual de 20% estabelecido pelo acordo coletivo é considerado válido, conforme o IRDR 0000498-74.2024.5.13.0000, uma vez que o enquadramento do grau de insalubridade é passível de negociação, de acordo com o art. 611-A, XII, da

CLT. Isso se justifica pela existência de controvérsia razoável sobre o grau de insalubridade do trabalho realizado pela reclamante na varrição de ruas e avenidas. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade e seus consectários. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000392-13.2024.5.13.0033; Data de assinatura: 12-02-2025; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva - 1ª Turma; Relator(a): ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU FIXADO POR ACORDO COLETIVO. CONTROVÉRSIA PLAUSÍVEL. VALIDADE. Nos termos do IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000, é válida a negociação coletiva que estabelece o grau de insalubridade quando há controvérsia plausível sobre o enquadramento da atividade, conforme previsto no art. 611-A, XII, da CLT e na tese fixada no Tema 1.046 do STF. Na hipótese dos autos, constatada a existência de controvérsia razoável quanto à insalubridade da atividade de recolhimento do lixo urbano exercida pelos agentes responsáveis pela varrição das ruas e pelos empregados que trabalham nos caminhões de lixo, deve prevalecer o percentual de adicional fixado em instrumento coletivo. Recurso provido, no ponto. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000372-40.2024.5.13.0027; Data de assinatura: 06-03-2025; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Leonardo José Videres Trajano - 2ª Turma; Relator(a): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 - Recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que deferiu adicional de insalubridade reduzido por norma coletiva, indeferiu a multa do art. 477 da CLT e determinou o cálculo do adicional com base no salário-mínimo, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - Discute-se: (i) a validade da redução do adicional de insalubridade de 40% para 20% por norma coletiva; (ii) a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT por suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias; e (iii) a base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - Invalidez da cláusula normativa que reduziu o percentual do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme a NR 15, Anexo 14, e o IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000 (Tema 11), em razão do disposto no art. 611-B, XVIII, da CLT. 4 - Ausência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, comprovado nos autos, afastando a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. 5 - Correção dos cálculos do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, por todo o período contratual. Tese de julgamento: "1. É inválida a redução do percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT por norma coletiva, em razão do art. 611-B, XVIII, da CLT, e uma vez definido o grau de insalubridade. 2. Não cabe a multa do art. 477, §8º, da CLT quando comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias." _____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 192, 477, §8º, 611-B, XVIII. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1046; STF, Tema 1052; TRT13, IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000; Súmula Vinculante nº 4 do STF. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000086-84.2023.5.13.0031; Data de assinatura: 11-12-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro - 2ª Turma; Relator(a): WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO)

Adiante, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, diversos acórdãos com os mais antagônicos entendimentos têm sido prolatados por suas Turmas. Da 2ª Turma do TST, em julgado de 26/04/2024, a Min. Liana Chaib classificou o percentual do adicional de insalubridade como absolutamente indisponível, impassível, portanto, de ser reduzido via negociação coletiva (Ag-RR-778-62.2019.5.12.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/04/2024).

De outra banda, a 4ª Turma do TST entendeu o percentual do adicional de insalubridade como apenas relativamente indisponível, sendo lícita a negociação coletiva que reduz sua parametrização, em que pese a indicação pericial de agentes de insalubridade em grau máximo e previsão em Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego (Ag-RRAg-511-97.2021.5.12.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/03/2024).

Diante de tamanha controvérsia jurídica, impõe-se realizar o seguinte questionamento: **qual é a abrangência do patamar civilizatório mínimo trabalhista, delineado pelo STF no ARE nº 1.121.633/GO, para efeitos de aquilatação do ponto divisório entre as normas juscoletivas e heteronormativas estatais?**

Para tanto, buscou-se no presente trabalho analisar o princípio da adequação setorial negociada *lato sensu* e, de maneira pormenorizada, o patamar civilizatório mínimo sob a ótica da hermenêutica e do pensamento problemático oriundo da tópica jurídica.

Posteriormente, expôs-se noções gerais da principiologia do Direito Coletivo do Trabalho e da origem histórica e jurídica do princípio da adequação setorial negociada.

Por fim, analisou-se o histórico processual do ARE nº 1.121.633/GO como um todo, desde a Vara do Trabalho até o Plenário do STF, as razões de decidir do voto-vencedor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes e contra-argumentos às suas premissas, conforme fundamentos aduzidos pela Ministra Rosa Weber ponderados por considerações próprias.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o patamar civilizatório mínimo constitui cláusula aberta do direito a ser constantemente interpretada em cada caso concreto pelos operadores do direito, os quais podem valer-se de todas as

ferramentas teóricas e práticas expostas neste trabalho, de maneira a sempre zelar por sua ampla progressividade.

Espera-se, dessarte, que o intérprete e operador do direito possua maiores condições de delimitar contornos minimamente razoáveis à abrangência da cláusula geral representada pelo patamar civilizatório mínimo trabalhista.

REFERÊNCIAS

ABNT NBR 6023, **Informação e documentação – Referências – Elaboração**

AMADO, João Leal. **Negociado x Legislado - A experiência portuguesa e a Reforma Trabalhista brasileira: algumas notas**. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, nº 3, jul/set 2017. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115873/2017_amado_joa_o_negociado_legislado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo7>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633-GO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2 de junho de 2022.

Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=RE&numeroTema=1046>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.415-SC**.

Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2629027&numeroProcesso=590415&classeProcesso=RE&numeroTema=152>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-EDCiv-AIRR nº**

0002252-52.2012.5.15.0053, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire

Pimenta, DEJT 13/12/2024). Brasília, 13 de dezembro de 2024. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d1e85a93f22ddaaf7c12c0a8a0312296>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AgR-AIRR-967-13.2014.5.18.0201**, 5ª

Turma, Relator Caputo Bastos. Brasília, 02 de março de 2016. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1ngcc_N63VCqjYG1VeWAMgkTRbOxt5o9z/view?usp=sharing>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº**

000551-42.2017.5.12.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, DEJT 06/12/2024. Brasília, 06 de dezembro de 2024. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a830e619ed14fd516ef37a87d6e451ce>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RRAg 874-78.2017.5.09.0562**, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023. Brasília, 14 de agosto de 2023. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#701a6cdf279a254a6a0793cea98954cf>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Tópica e argumentação jurídica**. Senado Federal. Revista de informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/985/R163-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A Tessitura dos Direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho — 1953-1964**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Judith Martins. **As Cláusulas Gerais como Fatores de Mobilidade do Sistema jurídico**. Revista de Informação Legislativa, vol. 112, pp. 13 a 32. 1991. Brasília. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175932/000463217.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COSTA, Judith Martins. **O Direito Privado como um "Sistema em Construção": As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DELGADO, M. G.; Lopes, A. M. S. **A resignificação do patamar civilizatório mínimo para a compreensão devida da indisponibilidade dos direitos fundamentais trabalhistas**. Revista da AGU. Brasília-DF. v. 23 - n. 3 - set/2024. Disponível em:

<<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3484/3265>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores**. Rev. TST, Brasília, vol. 67, ns 2, abr/jun 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho: introdução ao direito do trabalho, relações de trabalho e relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1995. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1DSkiYFWgLxP_e82zSKIK4C9Drk9_nbrC/view?usp=sharing>. Acesso em: 12 fev. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho: relações de trabalho e relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/18MQMIzLz-F-qc0X65uSnrhSfnMTTRfuy/view?usp=sharing>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1N2fENmF6oLiU9AvVQtayMud4zuUY6-uT/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo nº 0000967-13.2014.5.18.0201**. Vara do Trabalho de Uruaçu. Juíza do Trabalho Patrícia Caroline Silva Abrão. Uruaçu, 15 de julho de 2014. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1UGrKcRQtI4hZYte6VOtCMLxf-yaVxBNp/view?usp=sharing>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010071-11.2018.5.18.0000**. Relator: Desembargador Paulo Pimenta. Goiânia, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2019/02/acordao-irdr-0010071-11-2018-5-18-0000.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica** - 9ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.132. ISBN 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OIT. **Convenção nº 154. Fomento à negociação coletiva**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c154-fomento-negociacao-coletiva>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000498-74.2024.5.13.0000**. Relator: Desembargador Thiago de Oliveira Andrade. João Pessoa, 09 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000498-74.2024.5.13.0000/2#d504495>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000086-84.2023.5.13.0031**. Relator: Desembargador Wolney de

Macedo Cordeiro. João Pessoa, 11 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000086-84.2023.5.13.0031/2#d71e759>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000372-40.2024.5.13.0027**. Relator: Desembargador Leonardo José Videres Trajano. João Pessoa, 06 de março de 2025. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000372-40.2024.5.13.0027/2#5fef56>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000392-13.2024.5.13.0033**. Relator: Juiz convocado Antônio Cavalcante da Costa Neto. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000392-13.2024.5.13.0033/2#f459b0f>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PEREIRA, Jane Reis. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/175IKUy5nh0TsxhOIIzqAnf4RCu5XkPzJ/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1vxWP8SdoqN6HBoasIGXJEWp9wrxqRzD1/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1EIF5LcPa6Sz6aDQMSFHucPL5ZraLHR4/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1I2MrnDmWw1ptifFy7MEa0RcyDVmiHMVO/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SCHNITZLEIN, Sílvia Figueiredo Araújo. **O princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas normas coletivas: atualizado com o tema 1046 do STF**. São Paulo: LTr Editora, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/18-aopBH5jPxpHPpBTBEvxNEdCa6isK0AI/view?usp=sharing>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **A negociação trabalhista e a lei**. Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 129-138.

Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1BLtynQHhVozFkPmVvD7qq6yBRo7W3Fuo/view?usp=sharing>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

TEODORO, Marília Cecília Máximo. **O princípio da adequação setorial negociada no direito do trabalho**. São Paulo, LTr: 2007. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1T4tAeULBp3IsaCblxxi-hlgnPe60bTm5/view?usp=sharing>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.